

DIÁRIO OFICIAL

CEDRO

DIARIO OFICIAL / CEDRO - CE - ANO 4 - EDIÇÃO 1106 - SEXTA-FEIRA, PUBLICAÇÃO - 15/07/2022



DIARIO OFICIAL DO MUNICIPIO

CEDRO

DIARIO OFICIAL / CEDRO - CE - ANO 4 - EDIÇÃO 1106 - SEXTA-FEIRA, PUBLICAÇÃO - 15/07/2022

::::::PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO::::::::::

LEI Nº 666/2022. DE 12 DE JULHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LOA PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRO, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais em pleno exercício do cargo, pelo que lhe confere a Lei Orgânica do Município - LOM:

Faço saber que a Câmara Municipal de Cedro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º São ordenadas, em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101 Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do município de CEDRO, Estado Ceará, para o exercício de 2023, compreendendo:
- Metas Fiscais:
- II- Prioridades da Administração Municipal;
- III Estrutura dos Orçamentos;
- IV Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V- Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII Disposições Gerais.

I - DAS METAS FISCAIS

- Art. 2º Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2023, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 924, de 08/07/2021 do STN.
- Art. 3º A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.
- Art. 4º O Anexo de Riscos Fiscais atenderá as determinações do manual de demonstrativos fiscais editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, conforme Portaria nº 924, de 08/07/2021.
- Art. 5º Dos Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais desta Lei:
- 01.00.00 ANEXO DE RISCOS FISCAIS.
- 01.01.00 DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS.
- 02.00.00 ANEXO DE METAS FISCAIS
- 02.01.00 DEMONSTRATIVO I METAS ANUAIS.
- 02.02.00 DEMONSTRATIVO II AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR.
- 02.03.00 DEMONSTRATIVO III METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
- 02.04.00 DEMONSTRATIVO IV EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.
- 02.05.00 DEMONSTRATIVO V ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS.
- 02.07.00 DEMONSTRATIVO VII ESTÍMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA.
- 02.08.00 DEMONSTRATIVO VIII- MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Art. 6° - Os riscos fiscais para o exercício financeiro de 2023 de que trata o §3° do artigo 4° da LC-101/2000, são os constantes do anexo III da presente Lei.

METAS ANUAIS

- Art. 7º O Demonstrativo I Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2023 e para os dois seguintes.
- § 1º Os valores correntes dos exercícios de 2023, 2024 e 2025 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual.
- § 2º Os valores da coluna "% PIB" são calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.
- § 3º Em cumprimento ao estabelecido na Portaria nº 924/2021 STN, as METAS ANUAIS DA LDO 2023, contam com o cálculo do percentual em relação à Receita Corrente Líquida do Município.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 8º - O Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

Parágrafo único- Em cumprimento ao estabelecido na Portaria nº 924/2021 STN, as METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR da LDO 2023, passam a conter o cálculo do percentual em relação à Receita Corrente Líquida do Município.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 9º - O Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo Único - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 10 - O Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente da Administração Pública Municipal e sua Consolidação.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 11 - Os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

- Art. 12 O Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a propiciar o equilíbrio das contas públicas.
- § 1º A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, etc.
- § 2º A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Art. 13 - Considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, decreto ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL

E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Art. 14 - O demonstrativo de Metas Anuais será instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único - A base de dados da receita e da despesa constituise dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2023, 2024 e 2025.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.

Art. 15 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL.

- Art. 16 O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.
- § 1º O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo

Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

§ 2º - A unificação dos Demonstrativos de Resultado Primário e Nominal, atenderão as determinações da Secretaria do Tesouro Nacional.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Art. 17 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta é representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2023, 2024 e 2025.

II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

- Art. 18 As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2023, estão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2022 a 2025, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.
- § 1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2023 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.
- § 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2023, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

- Art. 19 O orçamento para o exercício financeiro de 2023 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.
- Art. 20 A Lei Orçamentária para 2023 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.
- Art. 21 A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá todos os Anexos exigidos na legislação vigente.

IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

- Art. 22 O Orçamento para exercício de 2023 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras.
- Art. 23 Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2023 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes.
- Art. 24 Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma

proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo:

- I projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura, turismo, esporte e cultura; e
- IV dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

- Art. 25 As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2023, poderão ser expandidas em até 10%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas e atualizadas na LOA/2022.
- Art. 26 Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei.

Parágrafo Único - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos constantes de Artigo 43 da Lei Federal $N^{\rm o}$ 4. 320/1964.

- Art. 27 O Orçamento para o exercício de 2023 poderá destinar recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 1% das Receitas Correntes Líquidas previstas.
- § 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais.
- § 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de setembro de 2023, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais para atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2023.
- Art. 28 A Lei Orçamentária na conformidade do § 8º do art. 165 da Constituição Federal, poderá prevê percentual de até sessenta por cento do total da despesa fixada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares destinados ao reforço de dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recurso as previstas no §1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.
- Art. 29 Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual
- Art. 30 O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso.
- Art. 31 Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2023 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa por parcela ou por recurso do tesouro municipal.
- Art. 32 A renúncia de receita estimada para o exercício de 2023, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita.
- Art. 33 A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter

educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica.

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 60 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo sistema de controle interno ou pela Secretaria Municipal de Finanças.

- Art. 34 Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2023, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I e II do art. 24 da Lei nº 8.666 / 1993, devidamente atualizado.
- Art. 35 As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito.
- Art. 36 Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária.
- Art. 37 A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2023 a preços correntes.
- Art. 38 A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a norma editada pela STN.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Unidade Orçamentária, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal.

- Art. 39 Na conformidade do artigo 167, inciso I da Constituição Federal, durante a execução orçamentária de 2023, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial.
- Art. 40 O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá, as normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observando sistema de custo que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício.

- Art. 41 Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2023 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas.
- V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL
- Art. 42 A Lei Orçamentária de 2023 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF, art. 30, 31 e 32.
- Art. 43 O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação

de crédito a ser contratada.

Art. 44 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira.

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 45 - Na forma do art. 169, § 1º, II da Constituição Federal, o Poder Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2023, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF.

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2023.

- Art. 46 Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2023, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2022, acrescida em até 10%, obedecida os limites prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente.
- Art. 47 Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF.
- Art. 48 O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites 54% da RCL para o Executivo Municipal e 6% da RCL para o Legislativo Municipal:
- I eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II eliminação das despesas com horas-extras;
- III exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV demissão de servidores admitidos em caráter temporário;
- V Exoneração de servidores não estáveis;
- VI Se as medidas adotadas com base nos incisos anteriores não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.
- Art. 49 Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização)".

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 50 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

- Art. 51 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita.
- Art. 52 O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação.

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 53 O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.
- § 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.
- § 2º Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2023, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.
- Art. 54 Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de fonte de recurso/tesouraria.
- Art. 55 Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.
- Art. 56 O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.
- Art. 57 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO, EM 12 DE JULHO DE 2022.

JOÃO BATISTA DINIZ PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO

LEI Nº 667/2022, DE 12 DE JULHO DE 2022.

ESTABELECE OS CRITÉRIOS, PARÂMETROS E CUSTOS OPERACIONAIS DE CONCESSÃO DE LICENÇA, AUTORIZAÇÃO E DE ANÁLISE DE ESTUDOS AMBIENTAIS, REFERENTES AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS OBRAS E ATIVIDADES MODIFICADORAS DO MEIO AMBIENTE NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRO, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais em pleno exercício do cargo, pelo que lhe confere a Lei Orgânica do Município - LOM:

Faço saber que a Câmara Municipal de Cedro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Fica estabelecido por essa Lei os critérios, parâmetros e custos operacionais de concessão de licença, autorização e de análise de estudos ambientais, referentes ao licenciamento ambiental

das obras e atividades modificadoras do meio ambiente no território do Município de Cedro/CE, conforme disposto nos anexos.

- § 1º Conforme disciplina a Lei nº 179/2021 o Licenciamento Ambiental no Município de Cedro/CE será regulamentado por meio de Leis e Decretos expedidos pelo Executivo Municipal, bem como Instruções Normativas e Portarias editadas pela Secretaria de Meio Ambiente e às normas Federais e Estaduais pertinentes.
- § 2º A lista de atividades passíveis de licenciamento ambiental no Município de Cedro/CE, classificadas pelo Potencial Poluidor-Degradador PPD e pelo porte dos empreendimentos, constam nos Anexos I, II e III desta lei.
- § 3º Os empreendimentos objeto de Licenciamento Ambiental no Município de Cedro/CE serão aquelas classificadas como de impacto local segundo a Resolução COEMA nº 07, de 12 de setembro de 2019 e suas atualizações ou norma que venha substituí-la.

CAPÍTULO I DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES Seção I Das Licenças Ambientais

- Art. 2º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, conforme previsão do Anexo I desta Lei Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Município de Cedro, com classificação pelo Potencial Poluidor-Degradador PPD, sem prejuízo de outras atividades estabelecidas em normatização específica.
- Art. 3º As licenças ambientais serão expedidas pela Secretaria de Meio Ambiente de Cedro, com observância dos critérios e padrões estabelecidos nos anexos desta Lei e, no que couber, das normas e padrões estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal pertinentes.
- Art. 4º O licenciamento ambiental de que trata esta Lei compreende as seguintes licenças:
- I Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. O prazo de validade da Licença deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, respeitado o intervalo entre 1(um) e 2(dois) anos, sendo fixado com base no Potencial Poluidor;
- II Licença de Instalação (LI): autoriza o início da instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos executivos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências da LP. O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, respeitado o intervalo entre 1(um) e 2(dois) anos, sendo fixado com base no Potencial Poluidor;
- III Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências das licenças anteriores (LP, LI e LPI), bem como do adequado funcionamento das medidas de controle ambiental, equipamentos de controle de poluição e demais condicionantes determinados para a operação. O prazo de validade ou renovação desta licença será de 3(três) anos;
- IV Licença de Instalação e Operação (LIO): concedida após a emissão da Licença Prévia, para implantação de projetos agrícolas, de irrigação, cultivo de flores e plantas ornamentais (floricultura), cultivo de plantas medicinais, aromáticas e condimentares, piscicultura de produção em tanque-rede e carcinicultura de pequeno porte nos termos e parâmetros definidos no Anexo III desta Lei. O prazo de validade ou renovação desta licença será de 3(três) anos;
- V Licença de Instalação e Ampliação (LIAM): concedida para ampliação, adequação ambiental e reestruturação de empreendimentos já existentes, com licença ambiental vigente, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos executivos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo

- determinante. O prazo de validade da Licença de Instalação e Ampliação (LIAM) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, respeitado o intervalo entre 1(um) e 2(dois) anos, sendo fixado com base no Potencial Poluidor;
- VI Licença Única (LU): autoriza a localização, implantação e operação de empreendimentos ou atividades de porte micro e pequeno, com Potencial Poluidor-Degradador PPD baixo e médio, cujo enquadramento de cobrança de custos situe-se nos intervalos de A, B, C, D ou E constantes da Tabela nº. 01 do Anexo III desta Lei, bem como nos parâmetros definidos no Anexo III desta Lei. O prazo de validade ou renovação desta licença será de 2 (dois) anos;
- VII Licença Prévia e de Instalação (LPI): consiste na aprovação da localização, concepção e instalação do empreendimento ou atividade, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidas. O prazo de validade da Licença Prévia e de Instalação (LPI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, respeitado o intervalo entre 1 (um) e 2 (dois) anos;
- VIII Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): licença que autoriza a localização, instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, as características ambientais da área de implantação e as condições de sua instalação e operação. O prazo de validade ou renovação desta licença será de 02 (dois) anos;
- § 1º Para a solicitação da Licença de Instalação e Ampliação (LIAM), nos termos do art. 4º, V, da presente Lei, faz-se necessária a existência de uma Licença de Operação (LO) vigente ou protocolo de solicitação, salvo as atividades que a dispensem.
- § 2º As atividades especificadas nesta Lei, quando caracterizadas como atividades-meio, ficam dispensadas da necessidade de licenciamento, caso seja necessário deverá ser solicitada Declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental.
- § 3º Para o exercício de atividade-meio, voltada à consecução finalística da licença ambiental, testes pré-operacionais, bem como para a atividade temporária, ou para aquela que, pela própria natureza, seja exauriente, a Secretaria de Meio Ambiente poderá conferir, a requerimento do interessado, Autorização Ambiental (AA), a qual deverá ter o seu prazo estabelecido em cronograma operacional, não excedendo o período de 01(um) ano.
- § 4º Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário requeira sucessivas autorizações ambientais, por mais de 2 (dois) anos consecutivos, de modo a configurar situação permanente ou não eventual, serão exigidas as licenças ambientais correspondentes, em substituição à Autorização Ambiental expedida.
- § 5º Os pedidos de Licença Prévia (LP) para empreendimentos cuja previsão de implantação total seja dividido em duas ou mais etapas, deverão conter o cronograma físico de execução de cada uma das referidas etapas.
- § 6º Nos casos previstos no parágrafo anterior, a competência para licenciar a instalação e operação da respectiva etapa levará em conta o seu impacto, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade estabelecidos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente do Ceará.
- § 7º Os empreendimentos que, por sua natureza, dispensam a Licença de Operação, são aqueles cujos impactos e efeitos adversos ao meio ambiente ocorram apenas na fase de implantação, conforme definido no Anexo III desta Lei.
- § 8º Será exigida a alteração da licença, no caso de ampliação ou alteração do empreendimento, obra ou atividade, obedecendo à compatibilidade do processo de licenciamento em suas etapas e instrumentos de planejamento, implantação e operação (roteiros de caracterização, plantas, normas, memoriais, portarias de lavra), conforme exigência legal.
- § 6º A Secretaria de Meio Ambiente disponibilizará modelo de requerimento para solicitação de Licenciamento Ambiental, como também, o checklist para cada tipo de atividade passível de licenciamento ambiental.
- Art. 5º A instalação de uma etapa de empreendimentos que possua Licença Prévia (LP) aprovada, prosseguirá a qualquer tempo a partir da Licença de Instalação (LI), desde que não haja alteração da concepção, localização e cronograma físico proposto.

Seção II

Do Licenciamento Florestal

- Art. 6º O licenciamento florestal de que trata esta Lei compreende as seguintes autorizações:
- I Autorização para Uso Alternativo do Solo (UAS): consiste na substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de mineração, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;
- II Autorização de Supressão de Vegetação (ASV): permite a supressão de vegetação nativa de determinada área para fins de uso alternativo do solo visando a instalação de empreendimentos de utilidade pública, interesse social ou atividades de baixo impacto ambiental, conforme definido nos incisos VIII e IX do Art. 3º da Lei Federal nº 12.651/2012;
- III Autorização para Utilização de Matéria Prima Florestal (AUMPF): o ato administrativo necessário ao aproveitamento de matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação no âmbito dos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos de utilidade pública ou interesse social, conforme definido nos incisos VIII e IX do Art. 3º da Lei Federal nº 12.651/2012;
- IV Autorização de Corte de Árvores Isoladas de Espécie Nativa (CAI): ocorre comumente em áreas urbanas para construção de edificações ou mesmo por medida de segurança;
- V Autorização de Exploração de Planos de Manejo Florestal Sustentável (PMFS): permite administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços, concedida através das seguintes modalidades:
- a) Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS);
- b) Plano de Manejo Agroflorestal Sustentável (PMAFS);
- c) Plano de Manejo Silvipastoril Sustentável (PMSPS);
- d) Plano de Manejo Integrado Agrossilvipastoril Sustentável (PMIASPS)
- VI Autorização de Exploração de Plano Operacional Anual (POA): documento a ser apresentado que deve conter as informações definidas em suas diretrizes técnicas, sobre as atividades a serem realizadas no período de 12 meses após a aprovação do Plano de Manejo Florestal no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor);
- VII Exploração de Floresta Plantada: o corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem, conforme definido nos parágrafos 1°, 2° e 3° do Art. 35 da Lei Federal nº 12.651/2012;
- VIII Autorização para Uso do Fogo Controlado: concedida para práticas agrícolas desenvolvidas pela agricultura familiar;

Secão III

Da Dispensa de Licenciamento Ambiental

- Art. 7º Para obra ou atividade não constante nos Anexos desta Lei, se necessária a emissão de documento atestando a isenção, o empreendedor deverá solicitar a Declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental.
- § 1º Para os empreendimentos descritos no Caput, deverá ser solicitado pelo usuário em requerimento próprio, a Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental atestando a dispensa do licenciamento.
- § 2º O disposto no parágrafo anterior não dispensa os estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais da solicitação de autorizações, alvarás e anuências de outros órgãos e/ou de outras licenças/autorizações previstas na legislação ambiental, quando se fizerem necessárias.

CAPÍTULO II

DO PORTE E POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR

Art. 8º O Potencial Poluidor-Degradador - PPD do empreendimento, obra ou atividade objeto do licenciamento ou autorização ambiental

classifica-se como Baixo (B), Médio (M) ou Alto (A).

- § 1º A classificação do porte dos empreendimentos, obras ou atividades será determinada em 6 (seis) grupos distintos, conforme critérios estabelecidos nos Anexos II e III desta Lei, a saber:
- a)menor que micro (<Mc);
- b)micro (Mc);
- c)pequeno (Pe);
- d)médio (Me);
- e)grande (Gr);
- f)excepcional (Ex).
- § 2° O enquadramento do empreendimento, obra ou atividade, segundo o porte, referido no parágrafo anterior, para efeito de cobrança de custos, far-se-á a partir dos critérios de classificação constantes dos Anexos II e III desta Lei
- § 3º Nos empreendimentos em que o Anexo III não estabelecer critérios específicos para classificação do porte, aplicam-se os critérios gerais previstos no Anexo II.

CAPÍTULO III

DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Do Requerimento de Processos

- Art. 9º O pedido de licença e autorização ambiental deverá ser solicitado através de requerimento próprio, protocolado junto a Secretaria de Meio Ambiente, pela parte interessada ou seu representante legal, acompanhado da documentação discriminada na Lista de Documentos Check List e o comprovante de recolhimento do custo relacionado à solicitação de Licenças e Serviços, sem prejuízo de outras exigências, a critério do órgão, desde que justificadas.
- § 1º Os documentos apresentados quando do protocolo da solicitação de Licença/Autorização Ambiental deverão ser autenticados pelo setor de protocolo mediante apresentação dos respectivos documentos originais.
- §2º Requerimentos com documentação incompleta não serão considerados aptos a gerarem processos administrativos de licenciamento ambiental.
- § 3º Nos casos de documentação incompleta, será o interessado informado, com prazo máximo de 30 (trinta) dias para sanar a pendência apontada, sob pena de cancelamento do requerimento apresentado.
- Art. 10 A Secretaria de Meio Ambiente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.
- § 1º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.
- \S 2° Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Seção II

Da Mudança de Titularidade

- Art. 11 A mudança de titularidade poderá ser solicitada nos seguintes casos:
- I mudança de razão social;
- II mudança de CNPJ.
- § 1° Para mudança de titularidade de uma licença ambiental ou autorização ambiental, o requerente deverá apresentar os documentos necessários, conforme lista disponível na Secretaria de Meio Ambiente.
- § 2º A cobrança dos custos de análise de mudança de titularidade será calculada conforme disposto na Tabela 01, do Anexo IV desta Lei

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS

- Art. 12 No âmbito da Secretaria de Meio Ambiente a fixação dos prazos de validade das licenças e autorizações ambientais, de acordo com a natureza, porte e potencial poluidor, encontram-se discriminadas no art. 4º desta Lei.
- § 1º A fixação do prazo de validade da licença poderá observar, além do Potencial Poluidor-Degradador PPD da obra ou atividade, o cumprimento das medidas de controle ambiental obrigatórias previstas na legislação.
- § 2º Para fixação dos prazos das licenças poderão ser observadas a adoção espontânea, no empreendimento licenciado, de medidas de proteção, conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente.
- Art. 13 As Licenças Prévia (LP), de Instalação (LI), de Instalação e Operação (LIO), Licença de Instalação e Ampliação (LIAM), Licença Única (LU), Licença por Adesão e Compromisso (LAC) e Licença Prévia e de Instalação (LPI) terão validade pelo prazo nela fixado, podendo ser renovada, a requerimento do interessado, protocolizado em até 60 (sessenta) dias antes do término de sua validade, e a Licença de Operação (LO) 120 (cento e vinte) dias antes da expiração do seu prazo de validade.
- § 1º Protocolado o pedido de renovação nos respectivos prazos previstos no caput deste artigo, a validade da licença objeto de renovação ficará automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva da Secretaria de Meio Ambiente.
- § 2º Caso o interessado protocole o pedido de renovação antes do vencimento da licença, porém após o prazo previsto no caput deste artigo, não terá direito à prorrogação automática de validade a que se refere o parágrafo anterior.
- § 3º Expirado o prazo de validade da licença sem que seja requerida a sua renovação, e desde que mantida a instalação e/ou a operação, ficará caracterizada infração ambiental, estando sujeito o infrator às penas previstas em lei, observados o contraditório e a ampla defesa.
- § 4º Nos casos de renovação da licença de atividades ou empreendimentos sujeitos a Licença de Instalação e Operação LIO, findada a fase de instalação, deverá ser requerida a renovação de Licença de Operação LO.
- § 5º Nos casos de reprovação de estudo ambiental, o interessado terá 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação da reprovação, para manifestar seu interesse na continuidade do feito, propondo-se, de acordo com o caso, à apresentação de novos estudos, sob pena de arquivamento do processo de licenciamento.
- § 6º O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4(quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.
- § 7º O prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.
- § 8º Em caso de não atendimento de providências ou documentos requisitados pelo Órgão Ambiental, no prazo fixado, o processo será indeferido e será encaminhada comunicação ao interessado, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar, não sendo considerada manifestação a mera apresentação da documentação pendente quando o indeferimento ocorrer por omissão do interessado na resposta à solicitação prevista no §6º.
- \S 9º Decorridos os prazos constantes dos \S 5º e \S 8º deste artigo sem manifestação do interessado, o processo será arquivado definitivamente.
- § 10 Caso o processo seja indeferido e arquivado nos termos do § 9°, se o interessado ainda possuir interesse em obter o licenciamento ambiental para a mesma obra ou empreendimento, deverá protocolar novo pedido de licença e pagar o respectivo custo.

CAPÍTULO V DOS CUSTOS

Art. 14 Os valores dos custos operacionais a serem pagos pelo interessado para a realização dos serviços concernentes à análise e expedição de Licença Prévia (LP), de Instalação (LI), de Operação (LO), de Instalação e Operação (LIO), Licença de Instalação e Ampliação (LIAM), Licença Única (LU), Licença Prévia e de Instalação (LPI), Licença por Adesão e Compromisso (LAC) e Autorização Ambiental (AA) serão fixados em função do Porte e do Potencial

- Poluidor-Degradador PPD do empreendimento ou atividade dispostos no Anexo III desta Lei, embasado nas Resoluções do Conselho Estadual de Meio Ambiente.
- § 1º A cobrança dos custos de análise técnica de licenciamento pela Secretaria de Meio Ambiente, varia no intervalo fechado [A P], e no intervalo [A U] no caso de autorizações, conforme a tabela do Anexo III desta Lei.
- § 2º Verificadas divergências de ordem técnica nas informações prestadas pelo requerente do licenciamento ou autorização que importem na elevação dos custos correlatos, deve a diferença constatada ser quitada antes da emissão da licença/autorização pela Secretaria de Meio Ambiente referente ao pedido formulado.
- § 3º A comunicação da diferença será feita pela Secretaria de Meio Ambiente, na qual constará o prazo para quitação, o que se fará através de Documento de Arrecadação expedido pelo setor competente.
- Art. 15 Para renovação de licença ambiental será cobrado o valor do custo operacional de concessão da respectiva licença.
- § 1º Vencida a licença ambiental sem o respectivo pedido de renovação, o interessado deverá requerer regularização da licença ambiental, cuja cobrança do custo operacional obedecerá aos seguintes critérios:
- I será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 10% (dez por cento), caso o requerimento de regularização seja protocolado até 30 (trinta) dias após vencida a licenca;
- II será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 30% (trinta por cento), caso o requerimento de regularização seja protocolado até 60 (sessenta) dias após vencida a licença;
- III passados mais de 60 (sessenta) dias do vencimento da licença, aplicam-se os critérios de regularização de licença ambiental previstos nos incisos do caput do art. 16 desta Lei.
- § 2º Para fins do disposto neste artigo, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.
- § 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento ocorrer em feriado ou em dia em que o expediente administrativo da Secretaria de Meio Ambiente seja encerrado antes do horário comercial desta Autarquia.
- § 4º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após o vencimento.
- Art. 16 A definição do valor do custo operacional que será cobrado para expedição de licença ambiental para regularização de obras e atividades sem licença obedecerá os seguintes critérios:
- I para regularização de empreendimentos ou atividades em operação sem licença, submetidos ao licenciamento trifásico, o valor cobrado a título de licenciamento corresponderá à soma algébrica do valor correspondente ao requerimento de Licença Prévia LP, Licença de Instalação LI e Licença de Operação LO;
- II para regularização de empreendimentos ou atividades em operação sem licença, submetidos ao licenciamento bifásico, o valor cobrado a título de licenciamento corresponderá à soma algébrica do valor correspondente ao requerimento de Licença Prévia LP e Licença de Instalação e Operação (LIO) ou Licença Prévia e de Instalação LPI e Licença de Operação LO, nos casos de LIO e LPI;
- III em caso de expedição de licença ambiental para regularização de empreendimentos ou atividades em instalação sem licença, o valor cobrado a título de licenciamento corresponderá à soma algébrica do valor correspondente ao requerimento de Licença Prévia LP e Licença de Instalação LI;
- IV em caso de expedição de licença ambiental para regularização de empreendimentos ou atividades em instalação sem licença, quando sujeitos a licenciamento por Licença Prévia e de Instalação - LPI, será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 50% (cinquenta por cento);
- V para regularização de empreendimentos e atividades sujeitos a Licença Única (LU), será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 50% (cinquenta por cento);
- VI para regularização de empreendimentos e atividades que, por sua natureza, exijam a expedição apenas de Licença de Operação LO, será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 50% (cinquenta por cento).
- Art. 17 Serão também objeto de cobrança:
- I Os serviços técnicos referentes às consultas prévia e técnica, a

qual consiste na emissão de diretrizes ambientais através de Parecer ou Relatório, podendo ser requerida na fase de planejamento do projeto ou decorrente da liberalidade do interessado;

- II O Cadastro Técnico Municipal de Consultores Ambientais;
- III Outros serviços constantes no Anexo IV desta Lei.

CAPÍTULO VI

DOS ESTUDOS E RELATÓRIOS AMBIENTAIS

- Art. 18 Sempre que solicitados estudos ambientais, a remuneração de análise será calculada conforme disposto nos Anexos III e IV desta Lei
- § 1º Os estudos ambientais deverão ser apresentados por responsável(is) técnico(s) previamente incluídos no Cadastro Técnico Municipal de Consultores Ambientais, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica ART.
- § 2º Eventual reprovação de estudo ambiental mediante parecer fundamentado, bem como indeferimento do pedido de licença, por parte da Secretaria de Meio Ambiente, não implicará, em nenhuma hipótese, na devolução da importância recolhida.
- Art. 19 Caberá ao Conselho Municipal do Meio Ambiente COMDEMA, por proposta da Secretaria de Meio Ambiente, a apreciação do parecer técnico acerca da viabilidade de atividades ou empreendimentos causadores de significativa degradação ambiental para os quais for exigido Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório EIA/RIMA.
- Art. 20 No licenciamento de atividades que dependam da realização do EIA/RIMA ou de outros estudos ambientais, além dos custos devidos para obtenção das respectivas licenças, caberá ao empreendedor arcar com os custos operacionais referentes à realização de audiências públicas, análises, visitas ou vistorias técnicas complementares, além de outros serviços oficiados pela Secretaria que se fizerem necessários.

Parágrafo único. O licenciamento de empreendimento que compreende mais de uma obra ou atividade, ou cuja implantação ocorra em etapas, será efetuado considerando o enquadramento do impacto da totalidade do projeto, sendo vedado o fracionamento do licenciamento ambiental.

CAPÍTULO VII DOS ARQUIVAMENTOS E INDEFERIMENTOS

- Art. 21 Processos administrativos que, porventura, sejam gerados com documentação incompleta serão indeferidos e arquivados.
- § 1º Da decisão de indeferimento do processo caberá recurso, dirigido ao dirigente do órgão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência pelo interessado do teor da decisão.
- § 2º O recurso de que trata do § 1º deverá vir acompanhado da comprovação da apresentação de documentação completa quando do protocolo de seu pedido.
- § 3º O processo arquivado somente será desarquivado para ser submetido à análise técnica de seu pedido se o recurso for julgado procedente.
- § 4º Nos casos em que o indeferimento ocorrer por inviabilidade ambiental da área ou projetos propostos, sendo solicitada a reanálise administrativa, deverá ser constituída Câmara Técnica, através de portaria, com no mínimo dois técnicos, observados os prazos constantes do Art. 13, § 8º.
- Art. 22 Caso seja verificada a apresentação de documento falso no âmbito dos processos administrativos de licenciamento ou autorização ambiental serão adotadas as seguintes providências:
- I Indeferimento da licença ou autorização requerida, por ofensa aos princípios da boa fé e da confiança, ou cassação de licença ou autorização que eventualmente esteja vigente, devendo ser oportunizado o contraditório;
- II Encaminhamento ao Ministério Público de todos os fatos e/ou documentos que contenham elementos capazes de demonstrar a prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 298 do Código Penal e suas respectivas autorias;
- III A remessa dos autos à fiscalização para imposição das sanções administrativas cabíveis;
- IV No caso da apresentação a que se refere o caput ter sido promovida por consultor ambiental, deverá ser realizada comunicação dos fatos ao conselho de classe respectivo, bem como a suspensão ou cassação do Cadastro Técnico Municipal - CTM.
- § 1º A constatação da ocorrência de fracionamento do licenciamento ambiental de empreendimento, por parte do interessado, acarretará o

indeferimento da solicitação da licença ambiental requerida ou a cassação da licença vigente, bem como a aplicação das penalidades legalmente previstas.

§ 2º O disposto no caput não impede a protocolização de novo pedido de licença ou autorização, mediante o pagamento do custo a ele associado, oportunidade em que deverá o interessado apresentar documentação idônea e válida para que o procedimento prossiga regularmente e, na ausência de impedimentos legais ou técnicos, possa ensejar o deferimento do pleito.

CAPÍTULO VIII

DO CANCELAMENTO E SUSPENSÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES Art. 23 A Secretaria de Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, quando contret:

- I violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.
- Art. 24 Determinada a suspensão ou o cancelamento da licença ambiental, com a devida ciência do titular da licença, as obras e/ou atividades devem ser interrompidas em prazo a ser definido pela Secretaria de Meio Ambiente.

Parágrafo único. As obras ou atividades interrompidas em decorrência de suspensão da licença somente poderão ser retomadas quando sanadas as irregularidades e/ou os riscos que ensejaram a suspensão.

- Art. 25 Poderão ser cassados ou suspensos os efeitos da licença/autorização plenamente vigente, quando for constatada a reforma, ampliação, mudança de endereço e alteração na natureza da atividade, empreendimento ou obra, bem como alteração da qualificação de pessoa física ou jurídica sem prévia comunicação à Secretaria de Meio Ambiente caracterizando-se, conforme o caso, infração ambiental.
- § 1º Observados o contraditório e a ampla defesa, será cassada ou suspensa a licença/autorização quando o exercício da atividade, empreendimento ou obra estiver em desacordo com as normas e padrões ambientais, seguida a orientação constante de parecer, relatório técnico, termo de referência ou qualquer outro documento informativo que a Secretaria de Meio Ambiente oficialize ao conhecimento do interessado.
- § 2º A suspensão da Licença Ambiental somente será aplicada após a análise e indeferimento da eventual justificativa apresentada pelo empreendedor.

CAPÍTULO IX DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 26 Caso seja necessário celebrar termo de compromisso ou de ajustamento de conduta para regularização da obra ou empreendimento, o seu objeto deverá se restringir à reparação, contenção ou mitigação de danos ambientais, não sendo possível a celebração de termo de compromisso ou de ajustamento de conduta com a finalidade de permitir a instalação ou a operação da obra ou empreendimento sem a devida licenca.

Art. 27 Deverá o órgão ambiental competente pelo licenciamento recepcionar e dar continuidade aos processos licenciados por outro ente, decorrentes da divisão de competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 e na Resolução COEMA nº 07, de 12 de setembro de 2019 e suas atualizações.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO, EM 12 DE JULHO DE 2022.

JOÃO BATISTA DINIZ PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO

Anexo I

Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Município de Cedro

Classificação pelo Potencial Poluidor-Degradador - PPD

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD

01.00AGROPECUÁRIA

01.01Criação de Animais - Sem abate (avicultura, ovinocaprinocultura, suinocultura, bovinocultura, bubalinocultura)M

01.02Cultivo de Plantas Medicinais, Aromáticas e CondimentaresB

01.03Cultivo de flores e plantas ornamentais (com uso de agrotóxico)A

01.04Cultivo de flores e plantas ornamentais (sem uso de agrotóxico)M

01.05Projetos Agrícolas de sequeiro (com uso de agrotóxico)A

01.06Projetos Agrícolas de sequeiro (sem uso de agrotóxico)M

01.07Projetos de Irrigação (com uso de agrotóxico)A

01.08Projetos de Irrigação (sem uso de agrotóxico)M

01.09Outras atividades não especificadas anteriormente-

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD

02.00AQUICULTURA

02.01Carcinicultura

02.02Carcinicultura - Produção em Tanques RevestidosM

02.03Carcinicultura - Laboratório de LarviculturaM

02.04Piscicultura - Produção em Tanques-redeM

02.05Piscicultura - Produção em ViveirosM

02.06Piscicultura - Produção em Tanques RevestidosM

02.07Piscicultura - Produção de AlevinosM

02.08Piscicultura ornamentalB

02.09Piscicultura Pesque e PagueM

02.10Agricultura e MalacoculturaB

02.11PolicultivoM

02.12RaniculturaM

02.13Outras atividades não especificadas anteriormente-

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD

03.00COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO

DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS

03.01Coleta e Transporte de Resíduos Classe I - PerigososA(AA) 03.02Coleta e Transporte de Resíduos de Classe II - Não

PerigososM(AA)

03.03Coleta e Transporte de Resíduos de Serviços de SaúdeA(AA)

03.04Coleta e Transporte de Resíduos da Construção CivilM(AA)

03.05Coleta e Transporte de Efluentes LíquidosA(AA)

03.06Coleta e transporte de Cargas Perigosas, Produtos Perigosos ou InflamáveisA(AA)

03.07Armazenamento de Resíduos da Construção CivilM(AA)

03.08Armazenamento de Produtos Perigosos ou InflamáveisA(AA)

03.09Armazenamento de Resíduos Classe I - PerigososA(AA)

03.10Armazenamento de Resíduos de Classe II - Não PerigososM(AA)

03.11Armazenamento de Resíduos de Serviços de SaúdeA(AA)

03.12Armazenamento e Distribuição de Produtos Não PerigososB

03.13Tratamento de Resíduos da Construção CivilA(AA)

03.14Tratamento de Resíduos Sólidos - Classe II - Não

PerigososM(AA)

03.15Tratamento de Resíduos Sólidos - Classe I - PerigososA(AA)

03.16Tratamento de Resíduos Sólidos por CompostagemM

03.17Tratamento de Resíduos Sólidos para Fins de Pesquisa CientíficaM

03.18Usina de Reciclagem/Triagem de ResíduosM

03.19Incineração de Resíduos SólidosA(AA)

03.20Co-Processamento de ResíduosA 03.21Aterro Industrial / LandfarmingA

03.22Aterro SanitárioA

03.23Aterro de Resíduos da Construção CivilA

03.24Disposição de resíduos especiais de agroquímicos e suas embalagens usadasA(AA)

03.25Disposição de resíduos especiais de serviços de saúde e similaresA(AA)

03.26Disposição Final de Resíduos IndustriaisA(AA)

03.27Coleta, Transporte e Armazenamento de Resíduos Sólidos e

Produtos. Recebimento, triagem, prensagem e armazenamento temporário de papel, plástico, metal, vidro, óleo vegetal, gordura residual, resíduos da construção civil de pequenos geradores e poda.

03.28Outras atividades não especificadas anteriormente-

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD

04.00ATIVIDADES FLORESTAIS

04.01Autorização para Uso Alternativo do Solo - AUS4B (AA)1 M (AA)

04.02Autorização de Supressão de Vegetação (ASV)4M (AA)2 A (AA)3

04.03Autorização de Uso do Fogo ControladoA (AA)

04.04Autorização de Exploração de Planos de Manejo Florestal

04.05Autorização de Exploração de Plano Operacional Anual (POA)M

04.06Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI)5B (AA)

04.07Autorização para Exploração de Floresta PlantadaM (AA)

04.08Autorização para Utilização de Matéria Prima Florestal (AUMPF)B

04.09Outras atividades não especificadas anteriormente-

Obs: Atividades sujeitas à Autorização Ambiental (AA). Caso possuam natureza permanente, será aplicada a Licença de Operação (LO).

1Agricultura Familiar,

21mplantação de atividades e obras de utilidade pública e interesse social.

3Intervenção em Área de Preservação Permanente;

4Em áreas com predominância de herbácea no interior do terreno, NÃO SERÁ NECESSÁRIO solicitar Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) e/ou Uso Alternativo do Solo (UAS). Em áreas com fisionomia vegetal arbórea predominam sobre a arbustiva, variando de aberta a fechada, SERÁ NECESSÁRIO solicitar Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) e/ou Uso Alternativo do Solo (UAS).

5Áreas com presença de árvores isoladas distribuídas dentro do terreno SERÁ NECESSÁRIO solicitar Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI).

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD

05.00INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS

05.01Beneficiamento de Gemas....

.....M

05.02Beneficiamento de Minerais Não-MetálicosM

05.03Britagem de PedrasM (AA)

05.04Fabricação de Produtos e Artefatos CerâmicosM

05.05Produção de Gesso e CalM

05.06Produção de CimentoA

05.07Outras atividades não especificadas anteriormente-

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD

06.00COMÉRCIO E SERVIÇOS

06.01Armazenamento, Fracionamento e Distribuição de Óleos

Vegetais, Essências para Desinfetantes e ÁlcoolM

06.02Base de Armazenamento, Envasamento e ou Distribuição de

Combustíveis e Derivados de PetróleoA

06.03Base de Revenda de Gás Liquefeito de Petróleo - GLPB

06.04Lavagem de VeículosB

06.05Postos ou Centrais de Recebimento de Embalagem vazias de AgrotóxicosA

06.06Transporte Revendedor Retalhista (TRR)A

06.07Postos de Combustíveis e derivados de petróleo - com ou sem

lavagem e/ou lubrificação de veículos para abastecimento interno de frota própriaM

06.08Supermercados e HipermercadosB

06.09Oficina Mecânica com troca de óleo e/ou pintura automotivaB

06.10Shopping CenterB

06.11Panificadoras, restaurantes e pizzarias - consumidores de

Matéria-prima de Origem FlorestalB

06.12Lavanderia Convencional sem esgotamento sanitário

interligadoM

06.13Lavanderia Industrial/HospitalarM

06.14ArtesanatoB

06.16Outras atividades não especificadas anteriormente-

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD

07.00CONSTRUÇÃO CIVIL

07.01Condomínios e Conjuntos Habitacionais - Sem Infra- EstruturaM

07.02Condomínios e Conjuntos Habitacionais - Com Infra- EstruturaB

07.03AutódromosM

07.04CemitériosA

07.05Construção de Muro de ContençãoM

07.06Distrito e Pólo IndustrialA

07.07HipódromosB

07.08HospitaisM

07.09Clínicas e CongêneresM

07.10KartódromosB

07.11Laboratórios de Análises Clínicas, Biológicas, Radiológicas e

Físico-QuímicasM

07.12PenitenciáriasM

07.13Aeroportos Nacionais e InternacionaisA

07.14Aeroportos RegionaisM

07.15Dutos, Gasodutos, Oleodutos e MinerodutosA

07.16Implantação de Tubovias e Transportadoras de CorreiaM

07.17Pista de PousoM

07.18PortosA

07.19TerraplanagemM(AA)

07.20Desmembramento do solo1B

07.21Loteamento2M

07.22Parques de VaquejadaM

07.23Outras atividades não especificadas anteriormente-

Obs:

1Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes (Lei no 6.766, de 19 de dezembro de 1979, §2º, art. 2º);

2Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes (Lei no 6.766, de 19 de dezembro de 1979, §1°, art. 2°).

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD

08.00EXTRAÇÃO DE MINERAIS

08.01Jazidas de Empréstimo para Obras Civis.....

.....B (AA)

08.02Extração, Envasamento e Gaseificação de água mineral (Campo) / (Poco)M

08.03Extração de Areia, Argila e SaibroM

08.04Extração de Argila DiatomáceaM

08.05Extração de Rochas de Uso Imediato na Construção CivilM

08.06Extração de Rochas OrnamentaisM

08.07Extração de GemasM

08.08Extração de GipsitaM

08.09Extração de Minerais MetalíferosA

08.10Extração de Minerais PegmatíticosM

08.11Extração de Laterita FerruginosaM

08.12Calcário e MagnesitaM

08.13Extração de Petróleo e Gás Natural (Campo) / (Poço)A

08.14Extração de RochasA

08.15Outras atividades não especificadas anteriormente-

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD

09.00GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA

09.01Linhas de Distribuição até 15 kVB

09.02Linhas de Distribuição maior do que 15 kV e menor ou igual a

09.03Linhas de Transmissão até 138 kVM

09.04Linhas de Transmissão acima de 138 kVA

09.05Parque eólico, usina eólica, central eólicaB

09.06Pequena Central HidrelétricaA

09.07Subestação Abaixadora/Elevadora de Tensão/SeccionadoraA

09.08Unidade de co-geração de energia elétricaM

09.09Usina hidrelétricaA

09.10Usina termelétrica - inclusive móvelA

09.11Energia Solar/ FotovoltaicaB

09.12Energia a partir de BiomassasB

09.13Minigeração distribuída de energia elétrica a partir de fontes renováveis (Fotovoltaica)B

09.14Outras atividades não especificadas anteriormente-

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD

10.00INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA

10.01Beneficiamento de Borracha NaturalM

10.02Fabricação de Espuma de Borracha e de Artefatos de Borracha, inclusive látexM

10.03Fabricação e Recondicionamento de pneumáticosM

10.04Recuperação de PneumáticosM

10.05Outras atividades não especificadas anteriormente-

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD

11.00INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE COUROS E PELES

11.01Acabamento de Couros e PelesA

11.02Curtume e outras Preparações de Couros e PelesA

11.03Fabricação de Artefatos diversos de Couros e PelesM

11.04Fabricação de Cola AnimalA

11.05Secagem e Salga de Couros e PelesA

11.06Outras atividades não especificadas anteriormente-

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD

12 00INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE FUMO.

12.01Atividades de Beneficiamento do FumoA

12.02Fabricação de Cigarros, Charutos, Cigarrilhas e similaresA

12.03Outras atividades não especificadas anteriormente-

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD

13.00INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MADEIRA

13.01Fabricação de Artefatos e Estrutura de Madeira e de Móveis, além de lápis, palitos e outrosM

13.02Fabricação de Chapas, Placas de Madeira Aglomerada,

Prensada e CompensadaM

13.03Preservação e Tratamento de MadeiraM

13.04Serraria e Desdobramento de MadeiraM

13.05Produção de Carvão VegetalM

13.06Outras atividades não especificadas anteriormente-

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD

14.00INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE

14.01Fabricação e montagem de Carrocerias, Tanques e Caçambas para CaminhõesA

14.02Fabricação de Peças e AcessóriosA

14.03Fabricação e Montagem de AeronavesA

14.04Fabricação e Montagem de Veículos FerroviáriosA

14.05Fabricação e Montagem de Veículos RodoviáriosA

14.06Fabricação e Reparo de Embarcações e Estruturas FlutuantesA

14.07Outras atividades não especificadas anteriormente-

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD

15.00INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO

15.01Fabricação de Materiais e Componentes Elétricos e Eletrônicos A 15.02Fabricação de Aparelhos e Equipamentos Elétricos, Eletrônicos,

Eletrodomésticos, Informática e TelecomunicaçõesA

15.03Fabricação de Componentes EletromecânicosA 15.04Fabricação de Pilhas, Baterias e Outros Acumuladores

15.05Recuperação de TransformadoresA

15.06Outras atividades não especificadas anteriormente-

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD

EletroquímicosA

16.00INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS

- 16.01Beneficiamento de AlgodãoM
- 16.02Beneficiamento de Cera de CarnaúbaM
- 16.03Beneficiamento de Fibras VegetaisB
- 16.04Processamento de Sementes de AlgodãoM
- 16.05Outras atividades não especificadas anteriormente-

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD

17.00INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PAPEL E CELULOSE

17.01Fabricação de Artefatos de Papel, Papelão, Cartolina, Cartão e Fibra PrensadaM

- 17.02Fabricação de Celulose e Pasta MecânicaA
- 17.03Fabricação de Papel e Papelão a partir da celuloseA
- 17.04Transformação de Papel, inclusive RecicladosM
- 17.05Outras atividades não especificadas anteriormente-

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD

18.00INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS

- 18.01AgroindústriaM
- 18.02Beneficiamento de SalM
- 18.03Envasamento e Gaseificação de Água Adicionada de SaisM
- 18.04Fabricação de Bebidas AlcoólicasM
- 18.05Fabricação de Bebidas Não-AlcoólicasM
- 18.06Fabricação de Doces e ConservasM
- 18.07Fabricação de Fermentos e LevedurasM
- 18.08Fabricação de Frios e Derivados de CarneM
- 18.09Fabricação de Massas AlimentíciasM
- 18.10Fabricação de Rações Balanceadas e de Alimentos Preparados para AnimaisM
- . 18.11Fabricação de Rapadura e Açúcar MascavoM
- 18.12Fabricação de VinagreM
- 18.13Matadouros, Abatedouros, Frigoríficos com abate, Charqueadas e derivados de origem animalA
- 18.14Preparação de Pescados e Fabricação de Conservas de PescadoA
- 18.15Preparação, Beneficiamento e Industrialização de Leite e Derivados - LaticíniosA
- 18.16Refino/Preparação de Óleo e Gordura VegetalM
- 18.17Usina de Produção de Açúcar / Destilação de Álcool /
- Fabricação de AguardenteA
- 18.18Fabricação de GeloB
- 18.19Beneficiamento de Produtos Agrícolas (grãos, cereais,
- sementes, coco e polpa de fruta)M
- 18.20Beneficiamento de Produtos Agrícolas (mel de abelha, milho e trigo)B
- 18.21Outras atividades não especificadas anteriormente-

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD

19.00INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA

19.01Fabricação de Plástico/Artefatos de Material

Plástico/Termoplástico/Sacos de Ráfia/Tecidos Plásticos/Produtos de

Plástico tipo PVC e derivadosB

- 19.02Fabricação de Laminados PlásticosB
- 19.03Fabricação de Móveis PlásticosM
- 19.04Produção de Espuma PlásticaB
- 19.05Reciclagem de PlásticosM
- 19.06Outras atividades não especificadas anteriormente

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD

20.00INDÚSTRIA MECÂNICA

20.01Fabricação de Máquinas, Peças, Utensílios e Acessórios com

Tratamento Térmico e sem Tratamento de SuperfícieM

20.02Fabricação de Máquinas, Peças, Utensílios e Acessórios com Tratamento Térmico e com Tratamento de SuperfícieA

20.03Fabricação de Máquinas, Peças, Utensílios e Acessórios sem

Tratamento Térmico e com Tratamento de SuperfícieM

20.04Fabricação de Máquinas, Peças, Utensílios e Acessórios sem

Tratamento Térmico e sem Tratamento de SuperfícieM

20.05Fabricação de Instalações FrigoríficasM 20.06Fabricação de Máquinas de CosturaM

20.07Fabricação de RefrigeradoresM 20.08Fabricação de VentiladoresM

20.09Indústria de Geradores Eólicos e ElétricosM

- 20.10Indústria MetalmecânicaA
- 20.11Industrialização de Sistemas EnergéticosM
- 20.12Montagem de Bombas HidráulicasM
- 20.13Outras atividades não especificadas anteriormente-

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD

- 21.00INDÚSTRIA METALÚRGICA
- 21.01Fabricação de Artefatos de AlumínioA
- 21.02Fabricação de Autopeças para VeículosA 21.03Fabricação de Componentes para AerogeradoresA
- 21.04Fabricação de Embalagens MetálicasA
- 21.05Fabricação de Estruturas e Artefatos Metálicos, com Tratamento de Superfície, inclusive GalvanoplastiaA
- 21.06Fabricação de Estruturas e Artefatos Metálicos sem Tratamento de SuperfícieA
- 21.07Metalurgia de Metais PreciososA
- 21.08Metalurgia de Retificação de Peças de Máquinas IndustriaisA
- 21.09Metalurgia do Pó, inclusive Peças Moldadas / EstampariaA
- 21.10Metalurgia dos Metais Não-Ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive OuroA
- 21.11Prod. de Fundidos de Ferro e Aço / Forjados / Arames /

Laminados com Tratamento de Superfície, inclusive GalvanoplastiaA

21.12Prod. de Fundidos de Ferro e Aço / Forjados / Arames /

Laminados sem Tratamento de SuperfícieA

- 21.13Prod. de Laminados / Ligas / Artefatos de Metais Não-Ferrosos com Tratamento de Superfície, inclusive GalvanoplastiaA
- 21.14Prod. de Laminados / Ligas / Artefatos de Metais Não-Ferrosos sem Tratamento de SuperfícieA
- 21.15Prod. de Soldas e AnodosA
- 21.16Relaminação de Metais Não-Ferrosos, inclusive LigasA
- 21.17Serviços de Tratamento de Superfície, inclusive GalvanoplastiaA
- 21.18SiderurgiaA
- 21.19Têmpera e Cementação de Aço, Recozimento de Arames,

Tratamento de SuperfícieA

21.20Tratamento de MetaisA

21.21Outras atividades não especificadas anteriormente-

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD

22.00INDÚSTRIA QUÍMICA

- 22.01Beneficiamento de CloroA
- 22.02Fabricação de Artefatos de Fibra SintéticaA
- 22.03Fabricação de Combustíveis Não-Derivados de PetróleoA
- 22.04Fabricação de Concentrados Aromáticos Naturais, Artificiais e SintéticosA
- 22.05Fabricação de Domissanitários: Desinfetantes, Saneantes,

Inseticidas, Germicidas e FungicidasA

- 22.06Fabricação de Espuma de Baixa DensidadeA
- 22.07Fabricação de Fertilizantes e AgroquímicosA 22.08Fabricação de Fios de Borracha e Látex SintéticosA
- 22.09Fabricação de Fósforos de Segurança e Artigos PirotécnicosA
- 22.10Fabricação de Perfumarias e CosméticosM
- 22.11Fabricação de Pólvora / Explosivos / Detonantes e Munição para Caça / DesportosA
- 22.12Fabricação de Preparados para Limpeza e PolimentoM
- 22.13Fabricação de Produtos Derivados do Processamento de PetróleoA
- 22.14Fabricação de Produtos Derivados do Processamento de Rochas BetuminosasA
- 22.15Fabricação de Produtos Farmacêuticos e VeterináriosM
- 22.16Fabricação de Produtos Químicos para BorrachaA
- 22.17Fabricação de Produtos Químicos para CalçadosA 22.18Fabricação de Resinas para Lonas de FreioA
- 22.19Fabricação de Resinas, Fibras e Fios Artificiais e SintéticosA
- 22.20Fabricação de Sabão e DetergentesM
- 22.21Fabricação de VelasM
- 22.22Fabricação de Solventes Secantes e GraxasA
- 22.23Fabricação de Tinta em Pó, Solventes e CorantesA
- 22.24Fabricação de Tintas, Adesivos, Vernizes, Esmaltes, Lacas e ImpermeabilizantesA
- 22.25Indústria de Fabricação de Concentrados de Cor para PlásticosA
- 22.26Indústria de Fabricação de Princípios Ativos e AgrotóxicosA
- 22.27Indústria de Recuperação de Extintores de IncêndioM
- 22.28Indústria de Gases e EquipamentosM
- 22.29Prod. de Álcool Etílico, Metanol e SimilaresA
- 22.30Prod. de Óleos / Gorduras e Ceras Vegetais e AnimaisA 22.31Prod. de Óleos Essenciais, Vegetais e Produtos Similares, da Destilação da MadeiraA
- 22.32 Prod. de Sustâncias e Fabricação de Produtos Químicos A
- 22.33Produção de Argamassa e Massa de Reboco Especiais para Construção CivilM
- 22.34Produção de CO2M
- 22.35Produção de Gorduras Vegetais HidrogenadasM

22.36Produção de Oxigênio GasosoM

22.37Recuperação e Refino de Solventes, Óleos Minerais, Vegetais e AnimaisA

22.38Reembalagem de ProdutosQuímicos (Soda Cáustica)A

22.39Refinaria de PetróleoA

22.40Tancagem de Hidrocarbonetos e ÁlcoolA

22.41Outras atividades não especificadas anteriormente-

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD

23.00INDÚSTRIA TÊXTIL, DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS

DE TECIDOS, COURO E PELES

23.01Beneficiamento de Fibras TêxteisM

23.02ConfecçõesB

23.03Fabricação de Artigos de Cama, Mesa e BanhoB

23.04Fabricação de Calçados, Cintos e Bolsas e seus

ComponentesM

23.05Fabricação de Entretelas e ColarinhosB

23.06Fabricação de EstofadosM

23.07Fabricação de Etiquetas, Fitas Têxteis, Zíper, Elásticos e seus componentesB

23.08Fabricação de Sandálias e Solas para CalçadosM

23.09Fiação de Algodão - sem tingimentoM

23.10Fiação e Tecelagem - sem tingimentoM

23.11Indústria Têxtil - com tingimentoA

23.12Malharia, Tinturaria/Tingimento, Acabamento e EstampariaA

23.13Outros Acabamentos em peças do Vestuário e Artigos Diversos

de TecidosM

23.14Fabricação de RedesM

23.15Outras atividades não especificadas anteriormente-

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD

24.00INDÚSTRIAS DIVERSAS

24.01Produção/Beneficiamento de Vidros e SimilaresA

24.02Fabricação de Artefatos de Cimento / ConcretoM

24.03Fabricação de Artefatos de Fibra de VidroA

24.04Fabricação de ColchõesM

24.05Fabricação de Giz EscolarB

24.06Fabricação de Isolantes TérmicosM

24.07Fabricação de LentesB

24.08Fabricação de Semijoias (Bijuterias) - sem banhoB

24.09Fabricação de Semijoias (Bijuterias) - com banhoA

24.10Gráficas e EditorasM

24.11Produção de Emulsões AsfálticasM

24.12Produção de Mistura AsfálticaM

24.13Usina de AsfaltoM

24.14Usina de Produção de ConcretoM

24.15Usina Móvel de Areia Asfáltica usinada a quente ou Usina de

Asfalto MóvelM (AA)

24.16Outras atividades não especificadas anteriormente-

Obs: Atividades sujeitas à Autorização Ambiental (AA).

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD

25.00INFRAESTRUTURA URBANÍSTICA / PAISAGÍSTICA

25.01Áreas para Reassentamentos Humanos UrbanosM

25.02Implantação de Equipamentos SociaisB

25.03Projetos Urbanísticos/Paisagísticos diversosM

25.04Requalificação UrbanaM

25.05BalneárioM

25.06Pólo de LazerB

25.07Implantação de Praça Pública, Ginásio Poliesportivo, Areninhas e

Campo de FutebolB

25.08Estádio de FutebolM

25.09Outras atividades não especificadas anteriormente-

Obs: Este código não é passível de licença de operação

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD

26.00INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E DE OBRAS DE ARTE

26 01FerroviasM

26.02Metrô/VLTM

26.03Passagem Molhada sem Barramento de Recurso HídricoB

26.04Passagem Molhada com Barramento de Recurso HídricoB

26.05Pontilhões, Pontes e TúnelA

26.06Estradas e Rodovias - ConstruçãoM

26.07Estradas e Rodovias - AmpliaçãoM

26.08Vias terrestres urbanas e rurais - Manutenção e RestauraçãoM

26.09Outras atividades não especificadas anteriormente-

Obs: Atividades sujeitas à Autorização Ambiental (AA).

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD

27.00SANEAMENTO AMBIENTAL

27.01Estação de Tratamento de Água (ETA Convencional)M 27.02Estação de Tratamento de Água com simples desinfecção ou

sem adição de coagulantes e correlatos com filtração seguida de

desinfecçãoB 27.03Sistema de Abastecimento de Água com simples desinfecção ou sem adição de coagulantes e correlatos com filtração seguida de

desinfecçãoB

27.04Sistema de Abastecimento de Água com ETA ConvencionalM

27.05Sistema de Esgotamento SanitárioA

27.06Estação de Tratamento de Efluentes - ETEA

27.07Estação Elevatória de Esgoto (EEE) com Tratamento PreliminarA

27.08Implantação de Banheiros QuímicosM (AA)

27.09Outras atividades não especificadas anteriormente-

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD

28.00SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO

28.01Estação de Rádio Base para Telefonia MóvelM

28.02Estação Repetidora - Sistema de TelecomunicaçõesB

28.03Implantação de Sistemas de TelecomunicaçõesB

28.04Rede de Telefonia e de Fibra Ótica sem infraestrutura existenteB 28.05Outras atividades não especificadas anteriormente-

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD

29.00OBRAS HÍDRICAS

29.01Açudes, Barragens e DiquesM

29.02 Canais de Derivação, Interligação de Bacias Hidrográficas M

29.03Implantação de sistema adutorB

29.04Canais para DrenagemM

29.05Dragagem e Derrocamento em Corpos de ÁguaM (AA)

29.06Retificação de Corpos Hídricos LóticosA

29.07Desassoreamento de corpos hídricos secos (acudes, lagos,

lagoas, rios e riachos)B

29.08Outras atividades não especificadas anteriormente-

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD

30.00EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

30.01Complexo Turístico e de Lazer, inclusive Parques Temáticos2M

30.02HotéisB

30.03Pousadas, HospedariasB

30.04Centro de Eventos, Culturais, Congressos e Convenções e/ou

FeirasM

30.05MarinasA

30.06Jardins Botânicos e/ou ZoológicosM

30.07Outras atividades não especificadas anteriormenteB

1Consideram-se Complexos Turísticos e de Lazer, inclusive Parques Temáticos, aqueles empreendimentos implantados em local fixo e de forma permanente, ambientados tematicamente, que tenham por objeto social a prestação de serviços considerados de interesse turístico pelo Ministério do Turismo, assim compreendidos, os complexos turísticos hidrotermais, os resorts, os hotéis fazendas e os hotéis históricos, cuja área de implantação seja superior a 60.001 m².

Anexo II

Tabela 1: Classificação Geral do Porte dos Empreendimentos

ClassificaçãoÁrea Total Construída (m²)Faturamento Bruto Anual

(R\$)N.º Funcionários Micro? 250

? 300.000

Pequeno> 250 ? 1000 > 300.000 ? 600.000

> 7 ? 50

Médio> 1000 ? 5.000 >600.000 ? 1.400.000 > 50 ? 100

Grande> 5.000 ? 10.000

> 1.400.000 ? 12.000.000

> 100 ? 500

Excepcional> 10.000> 12.000.000> 500

Esta tabela define o Porte dos empreendimentos, obras ou atividades relacionadas no rol de macroatividades - grupos 1 a 30, segundo o maior dos seguintes parâmetros: a) Área Total Construída; b) Faturamento Bruto Anual; c) Número de Funcionários. Quando houver coincidência de dois parâmetros em uma mesma classificação, esta deverá ser considerada. Quando não houver coincidência entre parâmetros em uma mesma classificação, deverá ser adotado o critério intermediário.

Devido às características ou natureza próprias, o porte de alguns empreendimentos, obras ou atividades, é melhor caracterizado utilizando-se parâmetros diferentes dos apresentados na Tabela 1 acima, conforme previsto no Anexo III deste Decreto.

Nos casos do Anexo III em que há classificação por conjunção de critérios em que um dos portes for Menor que Micro (< Mc), será considerado o maior parâmetro.

A tabela 2, propõem parâmetros distintos para classificar o porte de empreendimentos ou atividades de parcelamento do solo urbano.

Tabela 2: Porte para Projetos de Parcelamento do Solo Urbano

ClassificaçãoÁrea Total do Empreendimento (ha) Micro? 3

Pequeno> 3? 15

Médio> 15 ? 40

Grande> 40 ? 100

Excepcional> 100

Anexo III

Critérios e Classes de Cobrança de Remuneração de Análise de Licenciamento ou Autorização

Ambiental por Atividade Produtiva, Conforme Porte Potencial Poluidor-Degradador - PPD do

Empreendimento, Obra ou Atividade.

GRUPO 01.00 - AGROPECUÁRIA

Criação de animais sem

abate (Avicultura)

(Código 01.01)

Potencial Poluidor-Degradador: MÉDIOÁREA DO PROJETO (ha)1

PORTE? 0,5

> 0,5 ? 1,5

>1,5 ? 3,0

> 3?5 > 5

N°

CabeçasMc? 10.000

B*C*D*E*F

Pe> 10.000 ? 50.000

C*D*F*FG

Me> 50.000 ? 100.000

DEGHI

Gr> 100.000 ? 300.000

GHIJL

Ex> 300.000HIJLM

1 Área do projeto corresponde à área total construída;

* Atividade sujeita a Licença Única - LU;

Inferior a 200 cabeças fica sujeita a Licença por Adesão Compromisso (LAC) independente da área do projeto.

Criação de animais sem abate

(Ovinocaprinocultura)

(Código 01.01)

Potencial Poluidor-Degradador: MÉDIOREGIME DE EXPLORAÇÃO

INTENSIVO¹EXTENSIVO - SEMI INTENSIVO

Área (ha)2Área (ha)3

PORTE? 100

> 100 2250

>250 ?750

>750

?1250 >1250?300

>300

? 500

> 500

?1500

> 1500 ? 2500

>2500

N° CabeçasMc ? 300 C*D*E*FGC*D*E*FG

Pe> 300 ? 1.000

D*E*FGHD*E*FGH

Me> 1.000 ? 2.000

GHIJLGHIJH

Gr> 2.000 ? 3.000

HIJLMHIJLM

Ex> 3.000IJLMNIJL MN

¹ Animais totalmente estabulados;

² Área ocupada com suporte forrageiro;

³ Área do imóvel;

* Atividade sujeita a Licença Única - LU;

Inferior a 50 cabeças fica sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC) independente da área do projeto.

Criação de animais sem

abate (Suinocultura)

(Código 01.01)

Potencial Poluidor-Degradador: MÉDIOÁrea (ha)¹

PORTE? 1

> 1 ? 2,5

> 2,5 ? 5

> 5 ? 10 > 10

N° CabeçasMc ? 200 B*C*D*E*F

Pe> 200 ? 500

C*D*E*FG Me> 500 ? 1.500

DFGHI

Gr> 1.500 ? 3.000

HIJLM

Ex> 3.000IJLMN

¹ Área do projeto corresponde à área total construída;

* Atividade sujeita a Licença Única - LU;

Inferior a 50 cabeças fica sujeita a Licença por Adesão

Compromisso (LAC) independente da área do projeto

Criação de animais sem abate (Bovinocultura e Bubalinocultura)

(Código 01.01)

Potencial Poluidor-Degradador: MÉDIOREGIME INTENSIVO¹EXTENSIVO - SEMI INTENSIVO

Área (ha)²Área (ha)³ PORTE? 100

> 100 ? 250

>250 ?500

>500 ?1000

>1000?300

>300 ?500

>500 ?1000

>1000 28000

>8000

N° CabecasMc ? 300

C*F*FGHC*D*F*FG Pe> 300 ? 500 E*FGHID*E*FGH Me> 500 ? 700 **GHIJLEGHIJ** Gr> 700 ? 900 HIJLMGHIJL

Ex> 900IJLMNHIJLM

- ¹ Animais totalmente estabulados;
- ² Área ocupada com suporte forrageiro;
- ³ Área do imóvel;
- * Atividade sujeita a Licença Única LU;

Inferior a 50 cabeças fica sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC) independente da área do projeto.

Cultivo de plantas medicinais, aromáticas e condimentares

(Código 01.02)

Potencial Poluidor-Degradador

BAIXOÁrea (ha) McPeMeGrEx ?15

>15 ?20

>20 ?30 >30 ?50

> 50

A*B*C**E**F**

- * Atividade sujeita a Licença Única LU;
- **Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO);

Inferior a 5 hectares fica sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

Cultivo de flores e plantas ornamentais

(com uso de agrotóxico)

(Código 01.03)

Potencial Poluidor-Degradador ALTOCOM USO DE AGROTÓXICO

Área (ha)

McPeMeGrEx ?50 >50 ?80

>80 ?100 >100 ?250

> 250 **CFJMN**

Inferior a 5 hectares fica sujeita a Licença por Adesão e Compromisso

**Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO);

Cultivo de flores e plantas ornamentais

(sem uso de agrotóxico)

(Código 01.04)

Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIOSEM USO DE AGROTÓXICO

Área (ha) McPeMeGrEx

?80 >80 ?120

>120 ?200

>200 ?500 > 500

B*C*D**H**J**

* Atividade sujeita a Licença Única - LU;

**Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO);

Inferior a 10 hectares fica sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

Projetos Agrícolas de sequeiro (com uso de agrotóxico)

(Código 01.05)

Potencial Poluidor-Degradador ALTOCOM USO DE AGROTÓXICO

Área (ha)1

McPeMeGrEx

?50 >50 ?100 >100 ?500 >500?1000

> 1000

CDHLN

Inferior a 5 hectares fica sujeita a Licença por Adesão e Compromisso

Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

Projetos Agrícolas de segueiro (sem uso de agrotóxico)

(Código 01.06)

Potencial Poluidor-Degradador MÉDIOSEM USO DE AGROTÓXICO

Área (ha) McPeMeGrEx ?70 >70 ?150 >150 ?400 >400 ?1000 > 1000 B*C*D**G**H**

* Atividade sujeita a Licença Única - LU;

**Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO);

Inferior a 10 hectares fica sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

Projetos de Irrigação (com uso de agrotóxico)

(Código 01.07)

Potencial Poluidor-Degradador ALTOCOM USO DE AGROTÓXICO

Área (ha)1 McPeMeGrEx

?20 >20 ?40 >40?70 >70 ?120 > 120 **DFJMN**

Inferior a 3 hectares fica sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC);

Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

Projetos de Irrigação (sem uso de agrotóxico)

(Código 01.08)

Potencial Poluidor-Degradador: MÉDIOSEM USO DE AGROTÓXICO

Área (ha)1 McPeMeGrEx ?40 >40 ?70 >70 ?100 >100 ?300 > 300 C*D*E*H**J**

* Atividade sujeita a Licença Única - LU;

** Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO);

Inferior a 10 hectares fica sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

Outras atividades não especificadas anteriormente

(Código 01.09)Área (ha)

McPeMeGrEx ? 5 > 5 ?10

> 10 ? 50

DIARIO OFICIAL / CEDRO - CE - ANO 4 - EDIÇÃO 1106 - SEXTA-FEIRA, PUBLICAÇÃO - 15/07/2022 > 50 ? 100 **Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO); Até 1 hectare fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC.

OU APLICAR ESTA TABELA

Outras atividades não especificadas anteriormente (Código 01.09)Potencial

Poluidor-Degradador BAIXOMÉDIOALTO

PORTEMicroC*F*F

PequenoD*GG MédioEFF GrandeFII

> 100

HIJLM

ExcepcionalHJL * Atividade sujeita a Licença Única - LU.

GRUPO 02.00 - AQUICULTURA

Carcinicultura (Código 02.01)

Potencial Poluidor-Degradador: MÉDIOÁrea de produção (ha)

PeMeGrEx ? 10

> 10 ? 50 > 50 ? 100

> 100

C*FGH

Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

Carcinicultura - Produção em Tanques Revestidos1

(Código 02.02)

Potencial Poluidor-Degradador:

MÉDIOÁrea de produção (m2)

McPeMeGrFx

? 5.000

> 5.000 ? 10.000

> 10.000 ? 20.000

> 20.000 ? 50.000> 50.000

D*E*FGH

1Aplica-se a empreendimentos de carcinicultura dotados de sistema fechado e tratamento de efluentes;

* Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO);

Até 1.000 m² fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC.

Carcinicultura - Produção em

Tanques Revestidos

(Código 02.02)

Potencial Poluidor-Degradador:

MÉDIO Área de produção (m2)

PeMeGrEx

? 1.000 > 1.000 ? 5.000

> 5.000 ? 10.000

> 10.000

D*E*GH

* Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

Carcinicultura - Laboratório de Larvicultura

(Código 02.03)

Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO Área útil construída (ha)

McPeMeGrEx

? 3 > 3?5

> 5 ? 10

> 10 ? 20

> 20

E*F**GHJ

* Atividade sujeita a Licença Única - LU;

Piscicultura - Produção em Tanques-rede

(Código 02.04)

Potencial Poluidor-Degradador:

MÉDIO Área útil outorgada (m²)

McPeMeGrEx > 300 ? 1.000

> 1.000 ? 1.500

> 1.500 ? 2.000

> 2.000 ? 2.500

> 2.500

Volume útil de produção (m3)Mc> 1.000 ? 2.000

C*D*E**F**G* Pe> 2.000 ? 3.000 D*E*F**G**H** Me> 3.000 ? 4.000

E*F**G** H*I**

Gr> 4.000 ? 5.000 F**G**H** 1**.1**

G**H**I** .1**1 **

Ex> 5.000 * Atividade sujeita a Licença Única - LU;

**Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO);

Inferior a 300 m² fica sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

Piscicultura - Produção em Viveiros

(Código 02.05)

Potencial Poluidor-Degradador: MÉDIOÁrea de produção (ha)

McPeMeGrEx

23

> 3?7

> 7 ? 10

> 10 ? 30

> 30

D*E*H**J**M

* Atividade sujeita a Licença Única - LU;

** Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO);

Inferior a 0,2 hectare fica sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

Piscicultura - Produção em Tanques Revestidos1

(Código 02.06)

Potencial Poluidor-Degradador:

MÉDIOÁrea de produção (m2)

McPeMeGrEx

? 5.000

> 5.000 ? 10.000

> 10.000 ? 20.000

> 20.000 ? 50.000

> 50.000

D*E*FGH

1Aplica-se a empreendimentos de piscicultura dotados de sistema fechado e tratamento de efluentes;

* Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO);

Até 1.000 m² fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC.

Piscicultura - Produção de Alevinos

(Código 02.07)

Potencial Poluidor-Degradador:

MÉDIOÁrea de produção (ha)

McPeMeGr ? 2

> 2? 5

> 5 ? 20

> 20

DIARIO OFICIAL / CEDRO - CE - ANO 4 - EDIÇÃO 1106 - SEXTA-FEIRA, PUBLICAÇÃO - 15/07/2022 D*F**G**H (Código 02.12) * Atividade sujeita a Licença Única - LU; Potencial Poluidor-Degradador ** Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e **MÉDIO** Área (m²) McPeMeGrEx Operação (LIO); hectare fica sujeita a Licença por Inferior a 0,5 ?300 Adesão e > 300 ? 500 Compromisso (LAC). >500 ? 700 > 700 ? 1000 Piscicultura ornamental (Código 02.08) >1000 F*G*HIJ Potencial Poluidor-Degradador: * Atividade sujeita a Licença Única - LU; BAIXOÁrea útil construída (m²) Inferior a 100 m² fica sujeita a Licença por Adesão e Compromisso McPeMeGr (LAC). ? 1.000 > 1.000 ? 3.000 Outros > 3.000 ? 10.000 (Código 02.13) Área de produção (ha) McPeMeGrEx > 10.000 D*E*G**H** ? 1 > 1 ? 3 * Atividade sujeita a Licença Única - LU; **Atividades sujeitas a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e > 3?5 Operação (LIO); > 5 ? 10 Inferior a 200 m² fica sujeita a Licença por Adesão e Compromisso > 10 (LAC). D*E*FGH * Atividade sujeita a Licença Única - LU. Piscicultura Pesque e Pague (Código 02.09) GRUPO 03.00 - COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E Potencial Poluidor-Degradador TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS MÉDIOÁrea do espelho d'água (ha) McPeMeGrEx Coleta e Transporte de Resíduos Classe I - Perigosos (Código 03.01) ? 2 > 2 ? 4 > 4?6 Potencial Poluidor-Degradador > 6 ? 10 **ALTO** Número de veículos > 10 PeMeGrEx E*F*G**H**J ? 5 > 5 ? 10 * Atividade sujeita a Licença Única - LU; **Atividades sujeitas a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e > 10 ? 20 Operação (LIO); > 20 Inferior a 0,3 hectare fica sujeita a Licença por **MNOP** Compromisso (LAC). Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou e/ou a Licença por Adesão e Compromisso (LAC). Algicultura e Malacocultura Coleta e Transporte de Resíduos de Classe II - Não Perigosos (Código 02.10) (Código 03.02) Potencial Poluidor-Degradador Potencial Poluidor-Degradador BAIXOÁrea bruta (ha) McPeMeGrEx MÉDIONúmero de veículos ? 3 PeMeGrEx > 3?5 ?5 > 5 ? 20 > 5 ? 10 > 20 ? 40 > 10 ? 20 > 40 > 20 C*D*E**G**H HIMN * Atividade sujeita a Licença Única - LU; Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou e/ou a Licença **Atividades sujeitas a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e por Adesão e Compromisso (LAC). Operação (LIO): Inferior a 1 hectare fica sujeita a Licença por Adesão e Compromisso Coleta e Transporte de Resíduos de Serviços de Saúde (LAC). (Código 03.03) Potencial Poluidor-Degradador Policultivo ALTONúmero de veículos PeMeGrEx (Código 02.11) ? 5 Potencial Poluidor-Degradador > 5 ? 10 MÉDIO > 10 ? 20 Área de produção (ha) > 20 PeMeGrEx MNOP Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou a Licença por ? 10 > 10 ? 50 Adesão e Compromisso (LAC). > 50 ? 100 > 100 Coleta e Transporte de Resíduos da Construção Civil C*GJN (Código 03.04) *Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e

Potencial Poluidor-Degradador MÉDIONúmero de veículos

PeMeGrEx

Operação (LIO).

Ranicultura

DIARIO OFICIAL / CEDRO - CE - ANO 4 - EDIÇÃO 1106 - SEXTA-FEIRA, PUBLICAÇÃO - 15/07/2022 Armazenamento de Resíduos de Classe II - Não Perigosos 22 > 2 ? 10 (Código 03.10) > 10 ? 20 Potencial Poluidor-Degradador > 20 **EGIL** MÉDIOTonelada/mês Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou a Licença por PeMeGrFx Adesão e Compromisso (LAC). ?500 >500 ?1000 Coleta e Transporte de Efluentes Líquidos (Código 03.05) >1000 ?2000 >2000 Potencial Poluidor-Degradador JI MN ALTONúmero de veículos Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença Prévia e PeMeGrEx de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO). ? 2 > 2 ? 10 Armazenamento de Resíduos de Serviços de Saúde > 10 ? 20 (Código 03.11) > 20 Potencial Poluidor-Degradador GHJL Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença Única ALTOTonelada/mês PeMeGrEx (LU). ?500 Coleta e Transporte de Cargas Perigosas, Produtos Perigosos ou >500 ?1000 >1000 ?2000 Inflamáveis (Código 03.06) >2000 MNOF Potencial Poluidor-Degradador Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença Prévia e ALTONúmero de veículos de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO). PeMeGrEx ? 2 Armazenamento e Distribuição de Produtos Não Perigosos > 2 ? 10 (Código 03.12) > 10 ? 20 Potencial Poluidor-Degradador > 20 BAIXOTonelada/mês **GHJN** Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença Única PeMeGrEx ?500 >500 ?1000 Armazenamento de Resíduos da Construção Civil (Código 03.07) >1000 ?2000 >2000 Potencial Poluidor-Degradador D*EGH MÉDIOTonelada/mês *Licença por Adesão e Compromisso (LAC); PeMeGrEx Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de 2500 Operação (LO). >500 ?1000 >1000 ?2000 Tratamento de Resíduos da Construção Civil (Código 03.13) >2000 **EGIL** Potencial Poluidor-Degradador Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença Prévia e ALTOTonelada/mês de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO). PeMeGrEx ?500 Armazenamento de Produtos Perigosos ou Inflamáveis >500 ?1000 >1000 ?2000 (Código 03.08) Potencial Poluidor-Degradador >2000 ALTOTonelada/mês MNOF Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença Prévia e PeMeGrEx de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO). ?500 >500 ?1000 >1000 ?2000 Tratamento de Resíduos Sólidos - Classe II - Não Perigosos >2000 (Código 03.14) MNOP Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Potencial Poluidor-Degradador MÉDIOTonelada/mês Operação (LO). PeMeGrEx 2500

Armazenamento de Resíduos Classe I - Perigosos (Código 03.09)

Potencial Poluidor-Degradador

ALTOTonelada/mês

PeMeGrEx ?500 >500 ?1000 >1000 ?2000 >2000 MNOP

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

PeMeGrEx ?500 >500 ?1000 >1000 ?2000 >2000

E G IL
Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Tratamento de Resíduos Sólidos - Classe I - Perigosos

(Código 03.15)

Potencial Poluidor-Degradador

ALTOTonelada/mês

PeMeGrEx ?500 >500 ?1000

DIARIO OFICIAL / CEDRO - CE - ANO 4 - EDIÇÃO 1106 - SEXTA-FEIRA, PUBLICAÇÃO - 15/07/2022 > 250? 500 >1000 ?2000 >2000 >500 **MNOP IJMN** Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença Prévia e Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO). Licença de Operação (LO). Tratamento de Resíduos Sólidos por Compostagem Aterro Industrial Landfarming (Código 03.16) (Código 03.21) Potencial Poluidor-Degradador Potencial Poluidor-MÉDIOTonelada/mês Degradador McPeMeGrEx ALTO (Tonelada/mês) ?30 Resíduo Classe IResíduo Classe II >30 ?80 PeMeGrExPeMeGrEx >80?120 ? 50 >120 ?200 > 50 ? 150 >200 HIJLO > 150 * Atividade sujeita a Licença Única (LU); ? 300 Inferior a 10 toneladas fica sujeita a Licença por Adesão e > 300? 80 Compromisso (LAC). > 80 ? 250 Tratamento de Resíduos Sólidos para Fins de Pesquisa Científica > 250 (Código 03.17) ? 500 > 500 Potencial Poluidor-Degradador **MNOPJLMN** MÉDIOTonelada/mês Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e McPeMeGrEx Licença de Operação (LO). ?50 >50 ?100 Aterro sanitário >100 ?150 (Código 03.22) >150 ?200 >200 Potencial Poluidor - Degradador *D*EFGH ALTO(Tonelada/mês) * Atividade sujeita a Licença Única (LU); McPeMeGrEx Inferior a 5 toneladas fica sujeita a Licença por Adesão e ? 300 > 300 ? 1000 Compromisso (LAC). > 1000 ? 2000 > 2000 ? 3000 Usina de reciclagem/triagem de resíduos > 3000 (Código 03.18) **JLMOP** Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Potencial Poluidor-Degradador: MÉDIOClasse do Resíduo Licença de Operação (LO). Classe II BClasse II AClasse I Aterro de Resíduos da Construção Civil (Tonelada/mês)Pe? 1000 (Código 03.23) GHI Me> 1000 ? 3000 Potencial Poluidor - Degradador HIJ ALTO(Tonelada/mês) Gr> 3000 ? 5000 McPeMeGrEx 2 300 IJM Ex> 5000MNO > 300 ? 1000 Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de > 1000 ? 2000 Operação (LO). > 2000 ? 3000 > 3000 **JLMOP** Incineração de Resíduos Sólidos (Código 03.19) Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO). Potencial Poluidor-Degradador ALTOTonelada/mês Disposição de resíduos especiais agroguímicos de е suas PeMeGrEx embalagens usadas (Código 03.24) ?50 >50 ?100 >100 ?300 Potencial Poluidor- Degradador ALTO(Tonelada/mês) >300 **IJLO** PeMeGrEx Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de ? 1 Operação (LO). > 1,0 ? 2,0 > 2,0 ? 3,0 Co-processamento de resíduos > 3.0 (Código 03.20) **LMNP** Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou de Licença Prévia Potencial Poluidor-Degradador (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO). ALTO(Tonelada/mês) PeMeGrEx Disposição de resíduos especiais de serviços de saúde e similares ?150 (Código 03.25) > 150 ? 250

DIARIO OFICIAL / CEDRO - CE - ANO 4 - EDIÇÃO 1106 - SEXTA-FEIRA, PUBLICAÇÃO - 15/07/2022 Potencial Poluidor- Degradador Descrição da AtividadeÁrea (ha) ALTO(Tonelada/mês) Implantação de atividades e obras de utilidade pública e interesse PeMeGrEx socialPeMeGrEx ? 2 ?10 >10 ?50 >2 ?5 >5 ?10 >50 ?100 >10 >100 **LMNO** Potencial Poluidor-Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou de Licença Prévia DegradadorMÉDIOGJMO (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO). Descrição da AtividadeÁrea (ha) Intervenção em Área de Preservação Permanente? 1 Disposição final de resíduos industriais > 3?5 (Código 03.26) > 5 Potencial Poluidor- Degradador Potencial Poluidor-ALTO(Tonelada/mês) DegradadorALTOJPSU PeMeGrEx ?100 >100 ?250 04.03 - Autorização de Uso do Fogo Controlado >250 ?500 Descrição da AtividadeÁrea (ha) >500 Uso do fogo controlado empregado nas atividades desenvolvidas na **LMOP** agricultura familiarMcPeMeGrEx Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou de Licença Prévia 23 (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO). >3 ?20 >20 ?50 Transporte e Armazenamento de Resíduos Sólidos >50 ?100 triagem, prensagem e armazenamento >100 Potencial Poluidor-DegradadorALTOBEHJP (Código 03.27) 04.04 - Autorização de Exploração de Planos de Manejo Florestal

Produtos. Recebimento, temporário de papel, plástico, metal, vidro, óleo vegetal, gordura residual, resíduos da construção civil de pequenos geradores e poda.

Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIOnº de big bags

PeMeGrEx ? 2.000 >2 000? 5 000 >5.000 ? 10.000

>10.000

BCDE

Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

Outras atividades não especificadas anteriormente

(Código 03.28)(Tonelada/mês) PeMeGrEx

?50 >50 ?250 > 250 ?500 >500 Potencial

Poluidor-DegradadorBAIXOGHJN

MÉDIO **ALTO**

GRUPO 04.00 - ATIVIDADES FLORESTAIS

04.01 - Autorização Para Uso Alternativo do Solo (AUS)

Descrição da AtividadeÁrea (ha)

Implantação de EmpreendimentosMcPeMeGrEx

?3 >3 ?20 >20 ?50 >50 2100 >100

Potencial Poluidor-

DegradadorMÉDIOGLNQS Descrição da AtividadeÁrea (ha) Agricultura FamiliarMcPeMeGrEx

? 3 >3 ?20

>20 ?50

>50 ?100

>100

Potencial Poluidor-DegradadorBAIXOBDFGL

04.02 - Autorização de Supressão de Vegetação (ASV)

(PMFS)

Descrição da AtividadeÁrea manejada (ha)

Uso racional da vegetação nativa para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientaisPeMeGrEx

2300 >300 ?500 >500 ?1000 >1000 Potencial Poluidor-

DegradadorMÉDIONPRS

04.05 - Autorização de Exploração de Plano Operacional Anual (POA)

Descrição da AtividadeÁrea da UT (ha)

Concede a autorização para exploração da unidade de trabalho anual (talhão)PeMeGrEx

25 >5 ?10 >10 ?50 >50 Potencial Poluidor-DegradadorMÉDIOEGHJ

04.06 - Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI)

Descrição da AtividadeUnidade

Ocorre comumente em áreas urbanas para construção de edificações ou mesmo por medida de segurança.? 5

> 5 ? 20

Potencial Poluidor-DegradadorBAIXODE

04.07 - Autorização para Exploração de Floresta Plantada

Descrição da AtividadeÁrea (ha)

O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem. conforme definido nos parágrafos 1°, 2° e 3° Lei Federal nº 12.651/2012.PeMeGrEx

? 5 >5 ?10 >10 ?50 >50

Potencial Poluidor-

DegradadorMÉDIOEGHJ

Autorização para Utilização de Matéria Prima Florestal

(AUMPF)

Descrição da AtividadeÁrea (ha)

Ato administrativo necessário ao aproveitamento de matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação no âmbito dos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos de interesse público ou social, conforme definido nos incisos VIII e IX do Art. 3º da Lei Federal nº 12.651/2012.PeMeGrEx

210 >10 ?50 >50 ?100 >100

Potencial Poluidor-Degradador MÉDIOGJMO

GRUPO 05.00 - INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS

Beneficiamento de gemas

(Código 05.01)

Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO PORTEMicroH Pequenol MédioM GrandeN **ExcepcionalP**

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Beneficiamento de minerais não-metálicos (Código 05.02)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO **PORTEMicroH** Pequenol MédioM GrandeN

ExcepcionalP

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Britagem de pedras

(Código 05.03)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO **PORTEMicroG** PequenoH MédioJ

GrandeN ExcepcionalP

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO);

Atividade sujeita a Autorização Ambiental.

Fabricação de produtos e artefatos cerâmicos

(Código 05.04)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO **PORTEMicroE** PequenoF MédioH GrandeJ ExcepcionalM

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Produção de gesso e cal (Código 05.05)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO **PORTEMicroE** PequenoF

GrandeL

MédioH

ExcepcionalN

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Produção de cimento (Código 05.06)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO

PORTEMicroG Pequenol MédioM GrandeO ExcepcionalP

Outras atividades não especificadas anteriormente

(Código 05.07)Potencial Poluidor-Degradador

BAIXOMÉDIOALTO PORTEMicroD*E*F PequenoE*FG MédioGHI GrandeJLM ExcepcionalMNN

* Atividade sujeita a Licença Única - LU.

GRUPO 06.00 - COMÉRCIO E SERVIÇOS

Armazenamento, fracionamento e distribuição de óleos vegetais,

essência para desinfetantes e álcool

(Código 06.01)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO **PORTEMicroE** PequenoF MédioG Grandel ExcepcionalM

Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Armazenamento, envasamento distribuição

combustíveis e derivados de petróleo

(Código 06.02)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO PORTEMicroF PequenoG Médiol GrandeM ExcepcionalO

Base de Revenda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)

(Código 06.03)Potencial Poluidor-Degradador

BAIXO PORTEMicroF PequenoG Médiol GrandeM ExcepcionalO

Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

Lavagem de veículos

(Código 06.04)Potencial Poluidor-Degradador

BAIXO **PORTEMicroD** PequenoE MédioF GrandeH ExcencionalI

Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

Postos ou Centrais de Recebimento de Embalagem vazias de

Agrotóxicos

(Código 06.05)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO PORTEMicroF PequenoG

DIARIO OFICIAL / CEDRO - CE - ANO 4 - EDIÇÃO 1106 - SEXTA-FEIRA, PUBLICAÇÃO - 15/07/2022 Médiol GrandeM Gr> 8000 ? 10000 ExcepcionalO Н Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Ex> 10000I Operação (LO). Inferior a 1.000 m² fica sujeita a Licença por Adesão e Compromisso Transporte Revendedor Retalhista (TRR) Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de (Código 06.06)Potencial Poluidor-Degradador Operação (LO). ALTO Panificadoras, restaurantes e pizzarias - consumidores de Matéria-Volume armazenado (m³)Pequeno ? 75 prima de Origem Florestal (Código 06.11)Potencial Poluidor-Degradador G Médio> 75 ? 120 BAIXO Grande> 120 ? 180 Área construída (m²)Mc? 300 Excepcional> 1800 Pe> 300 ? 500 Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Е Me> 500 ? 800 Operação (LO). Postos de Combustíveis e derivados de petróleo - com ou sem Gr> 800 ? 1000 lavagem e/ou lubrificação de veículos para abastecimento interno de Н frota própria Ex> 1000I (Código 06.07)Potencial Poluidor-Degradador Atividade sujeita a Licença Única (LU); MÉDIO Inferior a 50 m² fica sujeita a Licença por Adesão e Compromisso Volume armazenado (m³)Pequeno? 20 Lavanderia Convencional sem Médio> 20 ? 30 esgotamento sanitário interligado (Código 06.12)Potencial Poluidor-Degradador Grande> 30 ? 150 MÉDIO PORTEMicroD* G Excepcional> 150H PequenoE* Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de MédioG Operação (LO); GrandeJ * Atividade sujeita a Licença Única (LU). ExcepcionalM *Atividade sujeita a Licença Única (LU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Supermercados e Hipermercados (Código 06.08)Potencial Poluidor-Degradador Operação (LO). **BAIXO** (m³/mês) Área construída (m²)Mc ? 600 Lavanderia Industrial/Hospitalar Pe>600 ? 1000 (Código 06.13)Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO Me> 1000 ? 2.000 PORTEMicroE* PequenoF Gr> 2.000 ? 5.000 MédioH GrandeL Ex> 5.000N ExcepcionalN Atividade sujeita a Licença Única (LU). *Atividade sujeita a Licença Única (LU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Oficina Mecânica com troca de óleo e/ou pintura automotiva Operação (LO). (Código 06.9)Potencial Poluidor-Degradador **BAIXO** Artesanato (Código 06.15)Potencial Poluidor-Degradador Área construída (m²)Mc ? 200 **BAIXO** *Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC); Pe>200 ? 300 Me> 300 ? 400 Outras atividades não especificadas anteriormente (Código 06.16)Potencial Poluidor-Degradador Gr> 400 ? 800 BAIXOMÉDIOALTO PORTEMicroD*E*F Н PequenoE*FG Atividade sujeita a Licença Única (LU); MédioFGH

Inferior a 50 m² fica sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

Shopping Center

(Código 06.10)Potencial Poluidor-Degradador

BAIXO

Área construída (m²)1Mc ? 3000

Pe> 3000 ? 5000

Me> 5000 ? 8000

GrandeGAI ExcepcionalHJL

*Atividade sujeita a Licença Única - LU.

GRUPO 07.00 - CONSTRUÇÃO CIVIL

Condomínios e

Conjuntos Habitacionais - Sem infraestrutura1

(Código 07.01)

Potencial Poluidor - Degradador MÉDIOÁrea Total Construída (m²)

DIARIO OFICIAL / CEDRO - CE - ANO 4 - EDIÇÃO 1106 - SEXTA-FEIRA, PUBLICAÇÃO - 15/07/2022 McPeMeGrEx **ExcencionalP** ?2.500 1Atividade não sujeita a Licença de Operação (LO). >2.500 ?5.000 Hipódromos1 (Código 07.07)Comprimento da pista (m) >5.000 ?10.000 McPeMeGrEx ?500 > 10.000 ?20.000 >500 ? 2000 >20.000 > 2000 ? 3500 >3500 ?5000 **GHJNO** >5000 Potencial Condomínios e Poluidor - Degradador Conjuntos Habitacionais - Com infraestrutura1 (Código 07.02) **BAIXOFGIJL** 1Atividade não sujeita a Licença de Operação. Potencial Poluidor - Degradador BAIXOÁrea Total Construída (m²) Hospitais (Código 07.08) McPeMeGrEx ?2.500 Potencial Poluidor- Degradador >2.500 ?5.000 MÉDIONúmero de Leitos PeMeGrEx >5.000 ?10.000 250 >50 ?150 > 10.000 ?20.000 >150 ?300 >20.000 >300 E*GILM **JJLN** * Atividade sujeita a Licença Única - LU;. Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO). Autódromos1 (Código 07.03) Clínicas e congêneres (Código 07.09) Potencial Poluidor - Degradador MÉDIOComprimento da pista (m) Potencial Poluidor- Degradador McPeMeGrEx MÉDIOÁrea total (m²) ?500 McPeMeGrEx >500 ? 2000 ? 300 > 2000 ? 3500 > 300 ? 600 >3500 ?5000 >600 ?1200 >5000 >1200 ?2400 HIJMN >2400 1Atividade não sujeita a Licença de Operação. **FFGHI** Atividade sujeita a Licença Única (LU); Inferior a 100 m² fica sujeita a Licença por Adesão e Compromisso Cemitérios (Código 07.04)Potencial (LAC). Poluidor-Degradador Kartódromo1 **ALTO PORTEMicroG** (Código 07.10) PequenoH MédioJ Potencial GrandeO Poluidor - Degradador ExcepcionalP BAIXOComprimento da pista (m) McPeMeGrEx Construção de muro de contenção1 ?500 >500 ? 2000 (Código 07.05) > 2000 ? 3500 Potencial Poluidor - Degradador >3500 ?5000 MÉDIOExtensão (m) >5000 McPeMeGrEx **FGIJL** ?100 1Atividade não sujeita a Licença de Operação. >100 ?200 >200 ?300 Laboratórios de Análises Clínicas, Biológicas, Radiológicas e Físico->300 ?500 Químicas >500 (Código 07.11) **EFGIL** 1Atividade não sujeita a Licença de Operação; Potencial Poluidor- Degradador Atividade sujeita a Licença Única (LU); MÉDIOÁrea total (m²) McPeMeGrEx Inferior a 50 m fica sujeita a Licença por Adesão e Compromisso ? 300 (LAC). > 300 ? 600 Distrito e pólo industrial1 >600 ?1200 (Código 07.06)Potencial Poluidor-Degradador >1200 ?2400 **ALTO** >2400 **PORTEMicroH EFGHI** PequenoJ Atividade sujeita a Licença Única (LU); MédioN Inferior a 100 m² fica sujeita a Licença por Adesão e Compromisso GrandeO (LAC).

>10000 ?20000 >20000 Potencial Poluidor-DegradadorMÉDIOIJLN 1Atividade não sujeita a Licença de Operação.

Aeroportos Nacionais e Internacionais (Código 07.13)Potencial Poluidor-Degradador ALTO

Passageiros (mil/ano)Pe? 100

Me> 100 ? 300 Gr> 300 ? 500 Ν Ex> 500P

Aeroportos Regionais

(Código 07.14)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO

Passageiros (mil/ano)Mc?15

G

Pe>15 ?30

Me>30 ?50

Gr>50 ?70

Ex>70L

Dutos, Gasodutos, Oleodutos e Minerodutos

(Código 07.15)Potencial Poluidor-Degradador

Tipo (principal, ramal) e

Extensão da Linha (km)Principal

(km)Pe? 10

Me> 10 ? 50

Gr> 50 ? 100 Ν

Ex> 100P

Secundária

(Ramal - km)Pe? 5

Me> 5?10

Gr> 10 ? 30

Ex> 30M

Implantação de Tubovias e Transportadoras de Correia

(Código 07.16)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO

Extensão (km)Mc? 0,5

Н

Pe> 0,5 ? 1,0

Me> 1,0 ? 5,0

Gr> 5,0 ? 10,0 M

Ex> 10.0P

Pista de Pouso (Código 07.17)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO

Tipo (pavimentada, não-pavimentada) e Extensão (m)PavimentadaPe? 1300 Me> 800 ? 1300

Н

Gr> 1300I

Portos

(Código 07.18)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO **PORTEMicrol** PequenoM MédioN GrandeO ExcepcionalP

Terraplanagem

(Código 07.19)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO **PORTEMicroG** PequenoH Médiol GrandeL **ExcepcionalM**

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA).

Desmembramento do solo (Código 07.20)Área (ha)

PeMeGrEx ?0,25 >0,25 ?1,25 >1,25 ?6,25 >6,25 Potencial Poluidor-

DegradadorBAIXODEFH

Atividade sujeita a Licença Única (LU)

Loteamento1

(Código 07.21)Área (ha)

PeMeGrEx 210 >10?50 >50?100 >100

Potencial Poluidor-DegradadorMÉDIOGILN

Parques de Vaquejada1

(Código07.22)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO **PORTEMicroF** PequenoG Médiol GrandeM ExcepcionalO

1Atividade não sujeita a Licença de Operação.

Outras atividades não especificadas anteriormente (Código 07.23)Potencial Poluidor-Degradador

BAIXOMÉDIOALTO PORTEMicroE*F*G PequenoGHI MédioHIJ GrandeMNO ExcepcionalOPP

* Atividade sujeita a Licença Única (LU).

GRUPO 08.00 - EXTRAÇÃO DE MINERAIS

Jazidas de Empréstimo para Obras Civis

(Código 08.01)

Potencial Poluidor - Degradador

DIARIO OFICIAL / CEDRO - CE - ANO 4 - EDIÇÃO 1106 - SEXTA-FEIRA, PUBLICAÇÃO - 15/07/2022 BAIXOÁrea (ha) McPeMeGrEx McPeMeGrEx ? 5 >5 ?10 ? 5 > 5 ? 10 >10 ?30 >30 ?50 > 10 ? 30 > 30 ?50 >50 > 50 **EGHIJ** E*G**H**I**J** Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de * Atividade sujeita a Licença Única (LU); Operação (LO). ** Atividades sujeitas à Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO); Extração de Rochas Ornamentais Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA). (Código 08.06) Extração, Envasamento e Gaseificação de água mineral (Campo) Potencial Poluidor - Degradador MÉDIOÁrea (ha) (Código 08.02) McPeMeGrEx Potencial Poluidor - Degradador ?10 MÉDIOÁrea (ha) >10 ?50 McPeMeGrEx >50 ?100 2 10 >100 ?300 >10 ?30 >300 >30 ?50 **GHIJL** >50 ?100 Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de >100 Operação (LO). HIJLM Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Extração de Gemas Operação (LO). (Código 08.07) Extração, Envasamento e Gaseificação de água mineral (Poço) Potencial Poluidor - Degradador (Código 08.02)Potencial Poluidor-Degradador MÉDIOÁrea (ha) McPeMeGrEx Vazão (I/h)Mc? 2000 210 >10 ?50 >50 ?100 Pe> 2000 ? 2500 >100 ?300 G >300 Me> 2500 ? 3000 GHIJI Gr> 3000 ? 6000 Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO). Ex> 6000N Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Extração de Gipsita (Código 08.08) Operação (LO). Potencial Poluidor - Degradador Extração de Areia, Argila e Saibro (Código 08.03) MÉDIOÁrea (ha) McPeMeGrEx Potencial Poluidor - Degradador ?10 MÉDIOÁrea (ha) >10 ?50 McPeMeGrEx >50 ?100 ? 5 >100 ?300 > 5 ?10 >300 > 10 ?30 **GHIJL** > 30 ?50 Atividade sujeita a Licenca Prévia e de Instalação (LPI) e Licenca de Operação (LO). > 50 **FHIJL** Extração de Minerais Metalíferos Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO). (Código 08.09) Extração de Argila Diatomácea Potencial Poluidor - Degradador (Código 08.04) ALTOÁrea (ha) McPeMeGrEx Potencial Poluidor - Degradador ?10 MÉDIOÁrea (ha) >10 ?50 PeMeGrEx >50 ?100 >100 ?300 ? 10 > 10 ? 30 >300 > 30 ? 50 **GHIJL** > 50 Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO). Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO). Extração de Minerais Pegmatíticos

Extração de Rochas para Uso Imediato na Construção Civil

(Código 08.05)

MÉDIOÁrea (ha)

Potencial Poluidor - Degradador

(Código 08.10)

MÉDIOÁrea (ha)

McPeMeGrEx

210

Potencial Poluidor - Degradador

DIARIO OFICIAL / CEDRO - CE - ANO 4 - EDIÇÃO 1106 - SEXTA-FEIRA, PUBLICAÇÃO - 15/07/2022 >10 ?50 (Código 08.15) >50 ?100 >100 ?300 Potencial Poluidor - Degradador >300 MÉDIOÁrea (ha) **GHIJL** McPeMeGrEx Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de ?10 >10 ?50 >50 ?100 Extração de Laterita Ferruginosa >100 ?300 (Código 08.11) >300 GHIJI Potencial Poluidor - Degradador Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de MÉDIOÁrea (ha) Operação (LO). McPeMeGrEx Outras atividades não especificadas anteriormente ?10 >10 ?50 (Código 08.16)Potencial >50 ?100 Poluidor-Degradador BAIXOMÉDĪOALTO >100 ?300 PORTEMicroE*FG >300 **FGHIJ** PequenoGHI Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de MédioHIJ Operação (LO). GrandeMNO ExcepcionalNOP Calcário e Magnesita * Atividade sujeita a Licença Única (LAU). (Código 08.12) GRUPO 09.00 - GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE Potencial Poluidor - Degradador **ENERGIA** MÉDIOÁrea (ha) McPeMeGrEx Linhas de Distribuição até 15 kV ?10 (Código 09.01) >10 ?50 >50 ?100 Potencial Poluidor - Degradador >100 ?300 BAIXOComprimento (km) >300 McPeMeGrEx **GHIJL** ?5 Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de >5 ?10 >10 ?20 Operação (LO). >30 ?40 Extração de Petróleo e Gás Natural (Campo) >40 (Código 08.13) **EFGHJ** Atividade sujeita a Licença Única (LU); Potencial Poluidor - Degradador Inferior a 1 km fica sujeita a Licença por Adesão e Compromisso ALTOÁrea (ha) (LAC). McPeMeGrEx ? 5 Linhas de Distribuição maior do que 15 kV e >5 ?10 menor ou igual a 138 kV >10 ?30 (Código 09.02) >30 ?50 Potencial Poluidor - Degradador >50 **LMNOP** MÉDIOComprimento (km) PeMeGrEx Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO). ?50 >50 ?100 Extração de Petróleo e Gás Natural (Poço) >100 ?200 (Código 08.13) >200 HJMN Potencial Poluidor-Degradador Atividade sujeita a Licença Única (LU). ALTO(Valor Unitário) LILO Linhas de Transmissão até 138 kV IJ (Código 09.03) Extração de Rochas Potencial Poluidor - Degradador MÉDIOComprimento (km) (Código 08.14) PeMeGrEx Potencial Poluidor - Degradador ?50 ALTOÁrea (ha) >50 ?100 >100 ?200 McPeMeGrEx 25 >200 >5 ?10 HJMN >10 ?30 Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e >30 ?50 Operação (LIO) nos casos de sistemas associados às atividades de >50 códigos 09.05 e 09.11. **GHIJL** Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Linhas de Transmissão acima de 138 kV Operação (LO). (Código 09.04)

Potencial Poluidor - Degradador

Extração de Quartzo

DIARIO OFICIAL / CEDRO - CE - ANO 4 - EDIÇÃO 1106 - SEXTA-FEIRA, PUBLICAÇÃO - 15/07/2022 ALTOComprimento (km) (Código 09.10) PeMeGrEx ?50 Potencial Poluidor - Degradador ALTOPotência gerada (MW) >50 ?100 PeMeGrEx >100 ?200 210 >200 **MNOP** >10 ?50 Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e >50 ?250 Operação (LIO) nos casos de sistemas associados às atividades de >250 códigos 09.05 e 09.11. **MNOP** Parque eólico, usina eólica, central eólica Energia Solar/ Fotovoltaica (Código 09.05) (Código 09.11) Potencial Poluidor - Degradador Potencial Poluidor - Degradador BAIXOPotência gerada (MW) BAIXOÁrea (ha) McPeMeGrEx McPeMeGrEx ?10 230 >10 ?30 >30?90 >30 ?60 >90?180 >60 ?150 >180?450 >150 >450 **GHLNO GHLNO** Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO). Operação (LIO). Pequena Central Hidrelétrica Energia a partir de Biomassas/Biogás (Código 09.06) (Código 09.12) Potencial Poluidor - Degradador Potencial Poluidor - Degradador ALTOPotência gerada (MW) BAIXOPotência gerada (MW) PeMeGrEx McPeMeGrEx ? 10 ? 5 >5 ?10 > 10 ? 15 >10 ? 30 > 15 ? 25 > 25 >30 ?100 >100 HJMN F*GIJO *Atividade de micro e minigeração distribuída de energia elétrica Subestação Abaixadora/Elevadora de Tensão/Seccionadora renovável oriunda de biogás e biomassa sujeita a Licença Única (LU). (Código 09.07) Minigeração distribuída de energia elétrica a partir de fontes Potencial Poluidor-Degradador renováveis (Fotovoltaica)1 BAIXOTensão (kV) (Atividade 09.13)Potência Gerada (MW) McPeMeGr Potencial Poluidor-Degradador **BAIXO** ?15 >15 ?69 Minigeração solar fotovoltaica ? 3 >69 ?138 Ε > 3?5 >138 DEFG Atividade sujeita a Licença Única (LU); Unidade de co-geração de energia elétrica Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC). (Código 09.08) Outras atividades não especificadas anteriormente Potencial Poluidor - Degradador (Código 09.14)Potencial MÉDIOPotência gerada (MW) Poluidor-Degradador PeMeGrEx BAIXOMÉDIOALTO PORTEMicroE*FG 71 >1 ?3 PequenoGHI >3 ?7 MédioHIJ GrandeMNN > 7 E*FGH ExcepcionalOPP * Atividade sujeita a Licença Única (LU). * Atividade sujeita a Licença Única (LU). Usina hidrelétrica GRUPO 10.00 - INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA (Código 09.09) Beneficiamento de borracha natural (Código 10.01)Potencial Poluidor-Degradador Potencial Poluidor - Degradador ALTOPotência gerada (MW) MÉDIO PeMeGrEx

MÉDIO PORTEMicroE* PequenoG MédioI GrandeL ExcepcionalN

* Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

?50

>200

MNOP

>50 ?100

>100 ?200

Usina termelétrica - inclusive móvel

Fabricação de Espuma de Borracha e de Artefatos de Borracha,

inclusive látex

(Código 10.02)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO

PORTEMicroE* PequenoG Médiol

GrandeL ExcepcionalN

* Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fabricação e Recondicionamento de pneumáticos (Código 10.03)Potencial Poluidor-Degradador

PORTEMicroE* PequenoG Médiol

GrandeL ExcepcionalN

* Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Recuperação de Pneumáticos

(Código 10.04)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO **PORTEMicroE** PequenoG Médiol GrandeL ExcepcionalN

Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Outras atividades não especificadas anteriormente (Código 10.05)Potencial Poluidor-Degradador

BAIXOMÉDIOALTO PORTEMicroD*E*F PequenoE*GG MédioGII GrandeHLJ ExcepcionalMNO

* Atividade sujeita a Licença Única (LU).

GRUPO 11.00 - INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE COUROS E PELE:

Acabamento de couros e peles

(Código 11.01)Potencial Poluidor-Degradador

AI TO

PORTEMicroF PequenoG Médiol GrandeL ExcepcionalN

Curtume e outras preparações de couros e peles (Código 11.02)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO PORTEMicroH

Pequenol MédioM GrandeO ExcepcionalP

Fabricação de artefatos diversos de couros e peles (Código 11.03)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO PORTEMicroE* PequenoF MédioH GrandeL ExcepcionalN

* Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fabricação de cola animal

(Código 11.04)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO

PORTEMicroF PequenoG Médiol GrandeL ExcepcionalN

Secagem e salga de couros e peles

(Código 11.05)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO **PORTEMicroF** PequenoG Médiol GrandeL ExcepcionalN

Outras atividades não especificadas anteriormente

(Código 11.06)Potencial Poluidor-Degradador

BAIXOMÉDIOALTO PORTEMicroD*E*F PequenoE*FG MédioGHI GrandeJLJ ExcepcionalMNO

* Atividade sujeita a Licença Única (LU).

GRUPO 12.00 - INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE FUMO

Atividades de beneficiamento de fumo (Código 12.01)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO

PORTEMicroF PequenoG Médiol GrandeL ExcepcionalN

Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e similares

(Código 12.02)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO **PORTEMicroG** PequenoH Médiol GrandeL ExcepcionalN

Outras atividades não especificadas anteriormente

(Código 12.03)Potencial Poluidor-Degradador

BAIXOMÉDIOALTO PORTEMicroD*E*F PequenoE*FG MédioGHI GrandeJLJ ExcepcionalMNO

* Atividade sujeita a Licença Única (LU).

GRUPO 13.00 - INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MADEIRA

Fabricação de Artefatos de Madeira e de Móveis, além de lápis, palitos e outros

(Código 13.01)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO

PORTEMicroE* PequenoF MédioH GrandeL ExcepcionalN

* Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fabricação de Chapas, Placas de Madeira Aglomerada, Prensada e Compensada

(Código 13.02)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO

PORTEMicroE* PequenoF

MédioH

Grandel ExcepcionalN

* Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Preservação e Tratamento de Madeira (Código 13.03)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO **PORTEMicroE** PequenoF MédioH GrandeL ExcepcionalN

Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Serraria e Desdobramento de Madeira (Código 13.04)Potencial Poluidor-Degradador

PORTEMicroF PequenoG MédioH GrandeL ExcepcionalN

Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

Produção de carvão vegetal

(Código 13.05)

Potencial Poluidor - Degradador MÉDIOProdução em MDC/mês

McPeMeGrEx

? 50

>50 ?100

>100 ?200

>200 ?300 >300

ABCGI

Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Outras atividades não especificadas anteriormente

(Código 13.06)Potencial Poluidor-Degradador

PEQUENOMÉDIOALTO PORTEMicroD*FG

PequenoE*GH MédioGHI GrandeJLM

ExcepcionalMNO

* Atividade sujeita a Licença Única (LU).

GRUPO 14.00 - INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE

Fabricação e montagem de Carrocerias, Tanques e Caçambas para

Caminhões

(Atividade 14.01)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO

PORTEMicroG

PequenoH Médiol GrandeL ExcepcionalN

Fabricação de Peças e Acessórios

(Código 14.02)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO **PORTEMicroG** PequenoH Médiol Grandel ExcepcionalN

Fabricação e Montagem de Aeronaves (Código 14.03)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO

PORTEMicroG PequenoH Médiol GrandeL ExcepcionalP

Fabricação e Montagem de Veículos Ferroviários (Código 14.04)Potencial Poluidor-Degradador

PORTEMicroG

PequenoH Médiol GrandeL

ExcepcionalP

Fabricação e Montagem de Veículos Rodoviários (Código 14.05)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO

PORTEMicroG PequenoH Médiol Grandel ExcepcionalN

Fabricação e Reparo de Embarcações e Estruturas Flutuantes

(Código 14.06)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO

PORTEMicroG PequenoH Médiol GrandeL ExcepcionalP

Outras atividades não especificadas anteriormente (Código 14.07)Potencial Poluidor-Degradador

BAIXOMÉDIOALTO PORTEMicroD*E*G PequenoE*FH MédioGHI GrandeJLM ExcepcionalMNP

* Atividade sujeita a Licença Única (LU).

GRUPO 15.00 - INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO

Fabricação de Materiais e Componentes Elétricos e Eletrônicos

(Código 15.01)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO

PORTEMicroG PequenoH Médiol GrandeL ExcepcionalN

Fabricação de Aparelhos e Equipamentos Elétricos, Eletrônicos,

Eletrodomésticos, Informática e Telecomunicações (Código 15.02)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO

PORTEMicroH Pequenol MédioJ GrandeM ExcepcionalO

Fabricação de Componentes Eletromecânicos (Código 15.03)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO PORTEMicroH Pequenol MédioJ GrandeM ExcepcionalO

Fabricação de Pilhas, Baterias e Outros Acumuladores Eletroquímicos

(Código 15.04)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO

PORTEMicroH Pequenol MédioJ GrandeN ExcepcionalP

Recuperação de Transformadores

(Código 15.05)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO
PORTEMicroH
Pequenol
MédioJ
GrandeM
ExcepcionalO

Outras atividades não especificadas anteriormente (Código 15.06)Potencial Poluidor-Degradador

BAIXOMÉDIOALTO PORTEMICROD*E*H PequenoE*FI MédioFGJ GrandeIJN ExcepcionalLMP

GRUPO 16.00 - INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS

AGRÍCOLAS

Beneficiamento de Algodão

(Código 16.01)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO
PORTEMicroD
PequenoE
MédioG
Grandel
ExcepcionalL

Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Beneficiamento de Cera de Carnaúba (Código 16.02)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO PORTEMicroE PequenoH MédioJ GrandeL

ExcepcionalM

Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Beneficiamento de Fibras Vegetais

(Código 16.03)Potencial Poluidor-Degradador

BAIXO PORTEMicroC PequenoE MédioF GrandeH ExcepcionalI

Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Processamento de Sementes de Algodão (Código 16.04)Potencial Poluidor Degradador

MÉDIO PORTEMicroE* PequenoH MédioJ

GrandeL ExcepcionalM

* Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Outras atividades não especificadas anteriormente

(Código 16.05)Potencial Poluidor-Degradador

BAIXOMÉDIOALTO PORTEMicroC*E*F PequenoE*HH MédioFJJ GrandeHLL ExcepcionalJMN

* Atividade sujeita a Licença Única (LU).

. (==)

GRUPO 17.00 - INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PAPEL E CELULOSE

Fabricação de Artefatos de Papel, Papelão, Cartolina, Cartão e Fibra

Prensada

(Código 17.01)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO PORTEMicroE* PequenoF MédioH GrandeL ExcepcionalN

*Atividade sujeita a Licença Única (LU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Fabricação de Celulose e Pasta Mecânica (Código 17.02)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO

PORTEMicroH PequenoJ MédioM GrandeN ExcepcionalP

Fabricação de Papel e Papelão a partir da celulose (Código 17.03)Potencial Poluidor-Degradador

AITO

PORTEMicroG Pequenol MédioL GrandeN ExcepcionalP

Transformação de Papel, inclusive Reciclados (Código 17.04)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO PORTEMicroG PequenoH MédioJ GrandeN

ExcepcionalP
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Outras atividades não especificadas anteriormente (Código 17.05)Potencial Poluidor-Degradador

BAIXOMÉDIOALTO PORTEMICROD*GG PequenoE*HI MédioFJL GrandeINM ExcepcionalLPO

*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

GRUPO 18.00 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS

Agroindústria

(Código 18.01)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO PORTEMicroE* PequenoF

MédioH GrandeL

*Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Beneficiamento de Sal

(Código 18.02)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO PORTEMicroE* PequenoF MédioH GrandeL

ExcepcionalN *Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Envasamento e Gaseificação de Água Adicionada de Sais

(Código 18.03)Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO

MÉDIO PORTEMicroE* PequenoG MédioH GrandeL ExcepcionalM

*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Fabricação de Bebidas Alcoólicas

(Código 18.04)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO PORTEMICTOE* PequenoF MédioJ GrandeL ExcepcionalN

*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Fabricação de Bebidas Não-Alcoólicas (Código 18.05)Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO

MEDIO PORTEMicroE* PequenoF MédioH GrandeL ExcepcionalN

*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Fabricação de Doces e Conservas

(Código 18.06)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO PORTEMicroE* PequenoF MédioH GrandeL ExcepcionalN

*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Fabricação de Fermentos e Leveduras (Código 18.07)Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO

PORTEMicroE*
PequenoF
MédioH
GrandeL
ExcepcionalN

*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Fabricação de Frios e Derivados de Carne (Código 18.08)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO PORTEMicroE^{*} PequenoF MédioH GrandeL ExcepcionalN

*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Fabricação de Massas Alimentícias

(Código 18.09)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO PORTEMicroF PequenoG Médiol GrandeM ExcepcionalO

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Fabricação de Rações Balanceadas e de Alimentos Preparados para

Animais

(Código 18.10)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO

PORTEMicroE*
PequenoF
MédioH
GrandeL
ExcepcionalN

*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Fabricação de Rapadura e Açúcar Mascavo (Código 18.11)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO PORTEMicroC* PequenoE* MédioG GrandeJ ExcepcionalM

*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Fabricação de Vinagre

(Código 18.12)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO
PORTEMICTOE*
PequenoF
MédioH
GrandeL
ExcepcionalN

*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Matadouros, Abatedouros, Frigoríficos com abate, Charqueadas e

Derivados de Origem Animal

(Código 18.13)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO
PORTEMicroF
PequenoG
Médiol
GrandeM
ExcepcionalO

Preparação de Pescados e Fabricação de Conservas de Pescado

(Código 18.14)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO PORTEMicroF PequenoG Médiol GrandeM ExcepcionalO

Preparação, Beneficiamento e Industrialização de Leite e Derivados -

Laticínios

(Código 18.15)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO

PORTEMicroF PequenoG Médiol GrandeM ExcepcionalO

Refino/Preparação de Óleo e Gordura Vegetal (Código 18.16)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO **PORTEMicroF** PequenoG Médiol GrandeL ExcepcionalO

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Usina de Produção de Açúcar/Destilação de Álcool/Fabricação de

Aguardente

(Código 18.17)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO

PORTEMicroG PequenoH MédioJ GrandeM ExcepcionalO

Fabricação de Gelo

(Código 18.18)Potencial Poluidor-Degradador

BAIXO PORTEMicroD* PequenoE* MédioF GrandeH

Excepcionall

*Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Beneficiamento de Produtos Agrícolas (grãos, cereais, sementes,

coco, mel e polpa de fruta)

(Código 18.19)Potencial Poluidor-Degradador

BAIXO PORTEMicroE* PequenoG* MédioJ GrandeM

*Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Beneficiamento de Produtos Agrícolas

(mel de abelha, milho e trigo)

(Código 18.20)Potencial Poluidor-Degradador

BAIXO **PORTEMicroD** PequenoE MédioF GrandeH Excepcionall

*Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

Outras atividades não especificadas anteriormente (Código 18.21)Potencial Poluidor-Degradador

BAIXOMÉDIOALTO PORTEMicroC*E*E PequenoD*GF MédioFIH GrandeGJJ ExcepcionalINN

*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

GRUPO 19.00 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA

Material de Fabricação de Plástico/Artefatos Plástico/Termoplástico/Sacos de Ráfia/Tecidos Plásticos/Produtos

Plástico tipo PVC e derivados (Atividade 19.01)Potencial Poluidor-Degradador

BAIXO PORTEMicroC* PequenoD* MédioF GrandeH

ExcepcionalJ

*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Fabricação de Laminados Plásticos

(Atividade 19.02)Potencial Poluidor-Degradador

BAIXO PORTEMicroD* PequenoE* MédioG GrandeH ExcepcionalI

*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Fabricação de Móveis Plásticos

(Atividade 19.03)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO PORTEMicroE PequenoF MédioG GrandeJ ExcepcionalM

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Produção de Espuma Plástica

(Atividade 19.04)Potencial Poluidor-Degradador

BAIXO PORTEMicroD* PequenoE* MédioG Grande.I ExcepcionalM

*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Reciclagem de Plásticos

(Atividade 19.05)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO PORTEMicroE* PequenoF Médiol GrandeL ExcepcionalN

*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Outras atividades não especificadas anteriormente (Atividade 19.06)Potencial Poluidor-Degradador

BAIXOMÉDIOALTO PORTEMicroC*D*E PequenoD*E*F MédioFGH GrandeHI.J ExcepcionalJLM

*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

GRUPO 20.00 - INDÚSTRIA MECÂNICA

Fabricação de Máquinas, Peças, Utensílios e Acessórios com

Tratamento Térmico e sem Tratamento de Superfície

(Atividade 20.01)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO

PORTEMicroF PequenoG MédioH GrandeL

ExcepcionalN Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Fabricação de Máquinas, Peças, Utensílios e Acessórios con

Tratamento Térmico e com Tratamento de Superfície (Atividade 20.02)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO PORTEMICTOF PequenoG MédioJ GrandeM ExcepcionalO

Fabricação de Máquinas, Peças, Utensílios e Acessórios sem

Tratamento Térmico e com Tratamento de Superfície

(Atividade 20.03)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO PORTEMicroF PequenoG MédioH

GrandeM ExcepcionalO

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Fabricação de Máquinas, Peças, Utensílios e Acessórios sem

Tratamento Térmico e sem Tratamento de Superfície

(Atividade 20.04)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO

PORTEMicroE*
PequenoF
MédioH
GrandeL
ExcepcionalN

*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Fabricação de Instalações Frigoríficas

(Atividade 20.05)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO PORTEMICTOF PequenoG MédioH GrandeL ExcepcionalN

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Fabricação de Máquinas de Costura

(Atividade 20.06)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO PORTEMICTOF PequenoG MédioH GrandeL ExcepcionalN

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Fabricação de Refrigeradores

(Atividade 20.07)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO PORTEMicroF PequenoG Médiol GrandeL ExcepcionalN

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Fabricação de Ventiladores

(Atividade 20.08)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO
PORTEMicroE*
PequenoF
MédioH
GrandeL
ExcepcionalN

*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Indústria de Geradores Eólicos e Elétricos (Atividade 20.09)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO
PORTEMICROE*
PequenoG
Médiol
GrandeL
ExcepcionalN

*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Indústria Metalmecânica

(Atividade 20.10)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO PORTEMICROF PequenoG Médiol GrandeM ExcepcionalO

Industrialização de Sistemas Energéticos (Atividade 20.11)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO

PORTEMicroE*
PequenoG
MédioH
GrandeL
ExcepcionalN

*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Montagem de Bombas Hidráulicas

(Atividade 20.12)Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO

PORTEMicroF PequenoG Médiol GrandeL ExcepcionalN

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Outros

(Atividade 20.13)Potencial Poluidor-Degradador

BAIXOMÉDIOALTO PORTEMICROC*FE PequenoD*GF MédioFHH GrandeILL ExcepcionalLNN

*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

GRUPO 21.00 - INDÚSTRIA METALÚRGICA

Fabricação de Artefatos de Alumínio

(Atividade 21.01)Potencial Poluidor-Degradador

ÀLTO

PORTEMicroF PequenoG Médiol GrandeL ExcepcionalN

Fabricação de Autopeças para Veículos (Atividade 21.02)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO

PORTEMicroG PequenoH MédioJ GrandeN ExcepcionalP

Fabricação de Componentes para Aerogeradores (Atividade 21.03)Potencial Poluidor-Degradador

PORTEMicroG PequenoH MédioJ GrandeN ExcepcionalP

Fabricação de Embalagens Metálicas

(Atividade 21.04)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO

PORTEMicroF PequenoG MédioJ GrandeM ExcepcionalP

Fabricação de Estruturas e Artefatos Metálicos, com Tratamento de

Superfície, inclusive Galvanoplastia

(Atividade 21.05)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO PORTEMicroG PequenoH Médiol GrandeN ExcepcionalP

Fabricação de Estruturas e Artefatos Metálicos sem Tratamento de

Superfície

(Atividade 21.06)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO PORTEMicroG PequenoH Médiol GrandeM ExcepcionalN

Metalurgia de Metais Preciosos

(Atividade 21.07)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO

PORTEMicroG PequenoH MédioJ GrandeM ExcepcionalO

Metalurgia de Retificação de Peças de Máquinas Industriais

(Atividade 21.08)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO PORTEMicroF PequenoG Médiol Grandel ExcepcionalN

Metalurgia do Pó, inclusive Peças Moldadas / Estamparia

(Atividade 21.09)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO PORTEMicroF PequenoG Médiol GrandeL ExcepcionalN

Metalurgia dos Metais Não-Ferrosos, em formas primárias

secundárias, inclusive Ouro

(Atividade 21.10)Potencial Poluidor-Degradador

AI TO **PORTEMicroG**

PequenoH Médiol GrandeL ExcepcionalN

Prod. de Fundidos de Ferro e Aço / Forjados / Arames / Laminados

com Tratamento de Superfície, inclusive Galvanoplastia

(Atividade 21.11)Potencial Poluidor-Degradador

AI TO

PORTEMicroG PequenoH Médiol GrandeL ExcepcionalN

Prod. de Fundidos de Ferro e Aço / Forjados / Arames / Laminados

sem Tratamento de Superfície

(Atividade 21.12)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO

PORTEMicroG PequenoH Médiol GrandeL ExcepcionalN

Prod. de Laminados / Ligas / Artefatos de Metais Não-Ferrosos com

Tratamento de Superfície, inclusive Galvanoplastia (Atividade 21.13)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO

PORTEMicroG PequenoH Médiol GrandeL ExcepcionalN

Prod. de Laminados / Ligas / Artefatos de Metais Não-Ferrosos sem

Tratamento de Superfície

(Atividade 21.14)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO

PORTEMicroG PequenoH Médiol GrandeL ExcepcionalN

Produção de Soldas e Anodos

(Atividade 21.15)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO

PORTEMicroG PequenoH MédioJ GrandeM ExcepcionalN

Relaminação de Metais Não-Ferrosos, inclusive Ligas (Atividade 21.16)Potencial Poluidor Degradador

ALTO PORTEMicroG PequenoH MédioJ GrandeM ExcepcionalO

Serviços de Tratamento de Superfície, inclusive Galvanoplastia

(Atividade 21.17)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO **PORTEMicroG** PequenoH MédioJ GrandeN ExcepcionalO

Siderurgia

(Atividade 21.18)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO

PORTEMicroG PequenoH MédioL GrandeO ExcepcionalP

Têmpera e Cementação de Aço, Recozimento de Arames, Tratamento

de Superfície

(Atividade 21.19)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO PORTEMICROG PequenoH MédioL GrandeN ExcepcionalO

Tratamento de Metais

(Atividade 21.20)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO

PORTEMicroG PequenoH MédioJ GrandeM ExcepcionalO

Outros

(Atividade 21.21)Potencial Poluidor-Degradador

BAIXOMÉDIOALTO PORTEMicroD*E*G PequenoE*FH MédioFGJ GrandeIJM ExcepcionalLMO

* Atividade sujeita a Licença Única (LU).

GRUPO 22.00 - INDÚSTRIA QUÍMICA

Beneficiamento de Cloro

(Atividade 22.01)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO PORTEMicroG PequenoH MédioJ GrandeM ExcepcionalO

Fabricação de Artefatos de Fibra Sintética (Atividade 22.02)Potencial Poluidor-Degradador

AI TO

ALTO
PORTEMICROG
PequenoH
Médiol
GrandeM
ExcepcionalO

Fabricação de Combustíveis Não-Derivados de Petróleo

(Atividade 22.03)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO PORTEMicroG PequenoH Médiol GrandeM ExcepcionalO

Fabricação de Concentrados Aromáticos Naturais, Artificiais e

Sintéticos

(Atividade 22.04)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO PORTEMICROF PequenoG Médiol GrandeM ExcepcionalO Fabricação de Domissanitários: Desinfetantes, Saneantes, Inseticidas,

Germicidas e Fungicidas

(Atividade 22.05)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO

PORTEMicroG PequenoH MédioL GrandeM ExcepcionalO

Fabricação de Espuma de Baixa Densidade (Atividade 22.06)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO
PORTEMicroF
PequenoG
MédioH
Grandel
ExcepcionalJ

Fabricação de Fertilizantes e Agroquímicos (Atividade 22.07)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO PORTEMicroG PequenoH Médiol GrandeM ExcepcionalO

Fabricação de Fios de Borracha e Látex Sintéticos (Atividade 22.08)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO PORTEMicroG PequenoH Médiol GrandeM ExcepcionalO

Fabricação de Fósforos de Segurança e Artigos Pirotécnicos

(Atividade 22.09)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO PORTEMicroF PequenoG Médiol GrandeM ExcepcionalO

Fabricação de Perfumarias e Cosméticos (Atividade 22.10)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO PORTEM

PORTEMicroE*
PequenoF
MédioH
GrandeJ
ExcepcionalM

*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Fabricação de Pólvora / Explosivos / Detonantes e Munição para Caça

/ Desportos

(Atividade 22.11)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO PORTEMicroG PequenoH Médiol GrandeM ExcepcionalP

Fabricação de Preparados para Limpeza e Polimento (Atividade 22.12)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO PORTEMicroE* PequenoF MédioH Grandel ExcepcionalJ

*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fabricação de Produtos Derivados do Processamento de Petróleo

(Atividade 22.13)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO

PORTEMicroG PequenoH MédioJ GrandeN ExcepcionalP

Fabricação de Produtos Derivados do Processamento de Rochas

Betuminosas

(Atividade 22.14)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO PORTEMicroG PequenoH Médiol GrandeM ExcepcionalO

Fabricação de Produtos Farmacêuticos e Veterinários

(Atividade 22.15)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO **PORTEMicroF** PequenoG MédioH GrandeL ExcepcionalN

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Fabricação de Produtos Químicos para Borracha (Atividade 22.16)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO

PORTEMicroG PequenoH Médiol GrandeM ExcepcionalO

Fabricação de Produtos Químicos para Calçados

(Atividade 22.17)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO PORTEMicroG PequenoH Médiol GrandeM ExcepcionalO

Fabricação de Resinas para Lonas de Freio

(Atividade 22.18)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO PORTEMicroG PequenoH Médiol GrandeM ExcepcionalO

Fabricação de Resinas, Fibras e Fios Artificiais e Sintéticos

(Atividade 22.19)Potencial Poluidor-Degradador

AI TO **PORTEMicroG** PequenoH Médiol GrandeM ExcepcionalO

Fabricação de Sabão e Detergentes

(Atividade 22.20)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO **PORTEMicroF** PequenoG MédioH GrandeL ExcepcionalN

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fabricação de Velas

(Atividade 22.21)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO

PORTEMicroD* PequenoE* MédioG GrandeH Excepcional

*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Fabricação de Solventes Secantes e Graxas (Atividade 22.22)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO

PORTEMicroG PequenoH Médiol GrandeM ExcepcionalO

Fabricação de Tinta em Pó, Solventes e Corantes (Atividade 22.23)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO **PORTEMicroG** PequenoH MédioJ GrandeM ExcepcionalO

Fabricação de Tintas, Adesivos, Vernizes, Esmaltes. Lacas e

Impermeabilizantes

(Atividade 22.24)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO **PORTEMicroG** PequenoH Médiol GrandeM ExcepcionalO

Indústria de Fabricação de Concentrados de Cor para Plásticos

(Atividade 22.25)Potencial Poluidor-Degradador

ÀLTO **PORTEMicroG** PequenoH Médiol GrandeM ExcepcionalO

Indústria de Fabricação de Princípios Ativos e Agrotóxico

(Atividade 22.26)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO PORTEMicroG PequenoH Médiol GrandeO ExcepcionalP

Indústria de Recuperação de Extintores de Incêndio (Atividade 22.27)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO PORTEMicroE*

PequenoF MédioH Grandel ExcepcionalN

*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Indústria de Gases e Equipamentos

(Atividade 22.28)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO PORTEMicroG

PequenoH Médiol GrandeL

ExcepcionalN

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Produção de Álcool Etílico, Metanol e Similares (Atividade 22.29)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO PORTEMicroG PequenoH Médiol GrandeM ExcepcionalO

Produção de Óleos / Gorduras e Ceras Vegetais e Animais

(Atividade 22.30)Potencial Poluidor-Degradador

PORTEMicroF PequenoG Médiol GrandeM ExcepcionalO

Produção de Óleos Essenciais, Vegetais e Produtos Similares, da

Destilação da Madeira

(Atividade 22.31)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO **PORTEMicroF** PequenoG Médiol GrandeM ExcepcionalO

Produção de Substâncias e Fabricação de Produtos Químicos

(Atividade 22.32)Potencial Poluidor-Degradador

AI TO **PORTEMicroG** PequenoH Médiol GrandeM ExcepcionalO

Produção de Argamassa e Massa de Especiais para Reboco

Construção Civil

(Atividade 22.33)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO PORTEMicroE* PequenoF Médiol GrandeM ExcepcionalO

*Atividade suieita a Licenca Única (LU).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Produção de CO²

(Atividade 22.34)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO PORTEMicroE* PequenoF MédioH Grandel

*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Produção de Gorduras Vegetais Hidrogenadas (Atividade 22.35)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO **PORTEMicroF** PequenoG MédioH Grandel ExcepcionalN

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Produção de Oxigênio Gasoso

(Atividade 22.36)Potencial Poluidor-Degradador

PORTEMicroE* PequenoF MédioH GrandeL ExcepcionalN

*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Recuperação e Refino de Solventes, Óleos Minerais, Vegetais e

Animais

(Atividade 22.37)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO

PORTEMicroF PequenoG Médiol GrandeM ExcepcionalO

Reembalagem de Produtos Químicos (Soda Cáustica)

(Atividade 22.38)Potencial Poluidor-Degradador

PORTEMicroF PequenoG . Médiol GrandeM ExcepcionalO

Refinaria de Petróleo

(Atividade 22.39)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO PORTEMicroH PequenoJ MédioL GrandeO

ExcepcionalP

Tancagem de Hidrocarbonetos e Álcool

(Atividade 22.40)Potencial Poluidor-Degradador

AI TO **PORTEMicroG** PequenoH MédioJ GrandeO ExcepcionalP Outros

(Atividade 22.41)Potencial Poluidor-Degradador

BAIXOMÉDIOALTO PORTEMicroC*D*F PequenoD*E*G MédioFGI GrandelJM ExcepcionalLMO

*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

GRUPO 23.00 - INDÚSTRIA TÊXTIL, DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E PELES

Beneficiamento de Fibras Têxteis

(Atividade 23.01)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO PORTEMicroE* PequenoF MédioH GrandeL ExcepcionalN

*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Confecções

(Atividade 23.02)Potencial Poluidor-Degradador

BAIXO

PORTEMicroC*

PequenoE*

MédioF

GrandeJ

ExcepcionalL

*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fabricação de Artigos de Cama, Mesa e Banho (Atividade 23.03)Potencial Poluidor-Degradador

BAIXO PORTEMicroC* PequenoE*

MédioF GrandeJ ExcepcionalL

*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fabricação de Calçados, Cintos e Bolsas e seus Componentes

(Atividade 23.04)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO PORTEMicroF PequenoG Médiol GrandeJ

ExcepcionalO

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fabricação de Entretelas e Colarinhos

(Atividade 23.05)Potencial Poluidor-Degradador

BAIXO

PORTEMicroD* PequenoE* MédioG GrandeL ExcepcionalM

*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fabricação de Estofados

(Atividade 23.06)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO PORTEMicroE* PequenoF MédioH

GrandeL ExcepcionalN

*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fabricação de Etiquetas, Fitas Têxteis, Zíper, Elásticos e seus componentes

(Atividade 23.07)Potencial Poluidor-Degradador

BAIXO PORTEMicroD* PequenoE* MédioG GrandeJ ExcepcionalM

*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Fabricação de Sandálias e Solas para Calçados (Atividade 23.08)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO PORTEMicroF PequenoG Médiol GrandeM ExcepcionalN

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fiação de Algodão - sem tingimento

(Atividade 23.09)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO PORTEMICTOF PequenoH Médiol GrandeM ExcepcionalN

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Fiação e Tecelagem - sem tingimento

(Atividade 23.10)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO PORTEMICROF PequenoH Médiol GrandeM ExcepcionalN

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Indústria Têxtil - com tingimento

(Atividade 23.11)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO
PORTEMicroG
Pequenol
MédioL
GrandeO
ExcepcionalP

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Malharia, Tinturaria/Tingimento, Acabamento e Estamparia

(Atividade 23.12)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO PORTEMICROF PequenoH MédioJ GrandeO ExcepcionalP

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Outros Acabamentos em peças do Vestuário e Artigos Diversos de

Tecidos

(Atividade 23.13)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO PORTEMicroE* PequenoF MédioH GrandeL

ExcepcionalN
*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Fabricação de Redes

(Atividade 23.14)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO
PORTEMicroD*
PequenoF*
MédioG
GrandeL
ExcepcionalM

*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Outros

(Atividade 23.15)Potencial Poluidor-Degradador

BAIXOMÉDIOALTO PORTEMicroC*E*E

PequenoD*FF MédioFHH GrandelLL ExcepcionalLNN

*Atividade sujeita a Licença Única (LU). GRUPO 24.00 - INDÚSTRIAS DIVERSAS

Produção/Beneficiamento de Vidros e Similares (Atividade 24.01)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO PORTEMicroF PequenoG MédioJ GrandeN ExcepcionalO

Fabricação de Artefatos de Cimento / Concreto (Atividade 24.02)Potencial Poluidor-Degradador

PORTEMicroE* PequenoF MédioH GrandeL ExcepcionalN

*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Fabricação de Artefatos de Fibra de Vidro (Atividade 24.03)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO PORTEMicroF PequenoG Médiol GrandeL ExcepcionalN

Fabricação de Colchões

(Atividade 24.04)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO **PORTEMicroF** PequenoG Médiol Grandel ExcepcionalN

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Fabricação de Giz Escolar

(Atividade 24.05)Potencial Poluidor-Degradador

BAIXO

PORTEMicroC* PequenoD* MédioF Grandel ExcepcionalL

*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Fabricação de Isolantes Térmicos

(Atividade 24.06)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO **PORTEMicroF** PequenoG MédioH GrandeL ExcepcionalN

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Fabricação de Lentes

(Atividade 24.07)Potencial Poluidor-Degradador

BAIXO PORTEMicroE* PequenoG MédioH

Grandel ExcepcionalN

*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Fabricação de Semijoias (Bijuterias) - sem banho

(Atividade 24.08)Potencial Poluidor-Degradador

BAIXO PORTEMicroC* PequenoD* MédioG GrandeJ ExcepcionalM

*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Fabricação de Semijoias (Bijuterias) - com banho

(Atividade 24.09)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO PORTEMicroF PequenoG Médiol GrandeM ExcepcionalO

Gráficas e Editoras

(Atividade 24.10)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO **PORTEMicroF** PequenoG MédioH Grandel ExcepcionalN

Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Produção de Emulsões Asfálticas

(Atividade 24.11)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO **PORTEMicroF** PequenoG Médiol GrandeM ExcepcionalN

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Produção de Mistura Asfáltica

(Atividade 24.12)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO

PORTEMicroF PequenoG MédioH GrandeL ExcepcionalN

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Usina de Asfalto

(Atividade 24.13)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO **PORTEMicroF** PequenoG Médiol Grandel

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Usina de Produção de Concreto

(Atividade 24.14)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO **PORTEMicroG** PequenoH

DIARIO OFICIAL / CEDRO - CE - ANO 4 - EDIÇÃO 1106 - SEXTA-FEIRA, PUBLICAÇÃO - 15/07/2022 Médiol 1Atividade não sujeita a Licença de Operação. GrandeL ExcepcionalN Requalificação Urbana1 Em caso de usina móvel, ficará sujeita a Autorização Ambiental; (Atividade 25.04)Potencial Poluidor-Degradador Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de MÉDIO Área requalificada (ha)Mc? 10 Operação (LO). AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL Potencial Poluidor-Degradador Pe> 10 ? 30 Usina Móvel de Areia Asfáltica usinada a quente ou Usina de Asfalto Móvel Me> 30 ? 50 (Atividade 24.15)MÉDIO н PORTEMicroH Gr> 50 ? 100 Pequenol MédioJ Ex> 100N *Atividade sujeita a Licença Única (LAU); GrandeL ExcepcionalN 1Atividade não sujeita a Licença de Operação. Outros Balneário1 (Atividade 24.16)Potencial Poluidor-Degradador (Atividade 25.05)Potencial Poluidor-Degradador BAIXOMÉDIOALTO MÉDIO PORTEMicroE*GG Área total (ha)Mc? 0,5 PequenoFHH MédioGII Pe> 0,5 ? 2,0 GrandeILL ExcepcionalLNN Me> 2,0 ? 3,5 *Atividade sujeita a Licença Única (LU). Gr> 3,5 ? 5,0 GRUPO 25.00 - INFRAESTRUTURA URBANÍSTICA / PAISAGÍSTICA 1 Ex> 5,0N Áreas para Reassentamentos Humanos Urbanos1 *Atividade sujeita a Licença Única (LAU); (Atividade 25.01)Potencial Poluidor-Degradador 1Atividade não sujeita a Licença de Operação. MÉDIO Área total do terreno (ha)Mc? 5 Pólo de Lazer F* (Atividade 25.06)Potencial Poluidor-Degradador Pe> 5 ? 10 **BAIXO** Área total urbanizada (ha)Mc? 1,0 Me> 10 ? 20 Pe> 1,0 ? 2,0 Gr> 20 ? 30 E, Me> 2,0 ? 5,0 Ex> 30N Н *Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC); Gr> 5,0 ? 10,0 1Atividade não sujeita a Licença de Operação. Ex> 10.0N Implantação de Equipamentos Sociais1 *Atividade sujeita a Licença Única (LAU). (Atividade 25.02)Potencial Poluidor-Degradador BAIXO Implantação de Praça Pública, Ginásio Poliesportivo, Areninhas e Campo de Futebol1 (Atividade 25.07)Potencial Poluidor-Degradador Área **BAIXO** construída (m²)Mc>200 ?2500 Área total urbanizada (ha)Mc>0,2<2,0C D* Pe>2,0<3,0D Pe>2500 ?5000 Me>3.0<5.0E F* Gr> 5,0 ? 10,0 Me>5000 ?7500 Ex> 10.0G G Gr>7500 ?10000 Atividade sujeita a Licença Única (LU). 1Atividade não sujeita a Licença de Operação; Ex>10000M Inferior a 1,0 hectare fica sujeita a Licença por Adesão e *Atividade sujeita a Licença Única (LU); Compromisso (LAC). 1Atividade não sujeita a Licença de Operação; Inferior a 1.000 m² fica sujeita a Licença por Adesão e Compromisso Estádio de Futebol1

(LAC).

Projetos Urbanísticos/Paisagísticos diversos1 (Atividade 25.03)Potencial Poluidor-Degradador

MEDIO

Área total urbanizada (ha)Mc? 1,0

Pe> 1,0 ? 2,5 F Me> 2,5 ? 5,0

IVIE- 2,5 : 5,0 ⊔

Н

Gr> 5,0 ? 15,0

L

Ex> 15,0N

*Atividade sujeita a Licença Licença Única (LAU);

(Atividade 25.08)Potencial Poluidor-Degradador

BAIXO

Área total urbanizada (ha)Mc>0,3<2,0C*

Pe>2,0<3,0D* Me>3,0<5,0E Gr> 5,0 ? 10,0 F Ex> 10.0G

*Atividade sujeita a Licença Única (LU); 1Atividade não sujeita a Licença de Operação;

Inferior a 1,0 hectare fica sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

Outras atividades não especificadas anteriormente (Atividade 25.09)Potencial Poluidor-Degradador

DIARIO OFICIAL / CEDRO - CE - ANO 4 - EDIÇÃO 1106 - SEXTA-FEIRA, PUBLICAÇÃO - 15/07/2022 BAIXOMÉDIOALTO Gr> 100 ? 200 PORTEMicroC*E*E Μ PequenoD*FF Ex> 2000 MédioFHH RODOVIA: via rural pavimentada, conforme Código de Trânsito GrandelLL Brasileiro ExcepcionalLNN 1Atividade não sujeita a Licença de Operação. *Atividade sujeita a Licença Única (LU). Estradas e Rodovias - Ampliação1 GRUPO 26.00 - INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E DE OBRAS DE (Atividade 26.07)Potencial Poluidor-Degradador **ARTE MÉDIO** Extensão da via (km)Mc? 20 Ferrovias (Atividade 26.01)Potencial Poluidor-Degradador Pe> 20 ? 50 MÉDIO G Me> 50 ? 100 Extensão da via (km)Mc? 20 Pe>20 ? 50 Gr> 100 ? 200 Me>50 ? 100 Ex> 200N RODOVIA: via rural pavimentada, conforme Código de Trânsito Gr> 100 ? 300 Brasileiro 1Atividade não sujeita a Licença de Operação. Ν Ex> 300P Vias terrestres urbanas e rurais - Manutenção e Restauração¹ Metrô/VLT (Atividade 26.08)Potencial Poluidor-Degradador (Atividade 26.02)Potencial Poluidor-Degradador **MÉDIO** MÉDIO Extensão da via (km)Mc ? 10 Extensão da via (km)Mc? 20 F* Pe> 10 ? 30 Pe>20 ? 50 Me> 30 ? 60 Me>50 ? 100 Н Gr> 60 ? 90 Gr> 100 ? 300 Ex> 90N N Ex> 300P RODOVIA: via rural pavimentada, conforme Código de Brasileiro Passagem Molhada sem barramento de recurso hídrico 1Atividade não sujeita a Licença de Operação. (Atividade 26.03)Potencial Poluidor-Degradador *Atividade sujeita a licença única; Inferior a 1 km fica sujeita a Licença por Adesão e Compromisso Até 50 metros de extensãoD (LAC). Licença por Adesão e Compromisso (LAC) Outras atividades não especificadas anteriormente (Atividade 26.09)Potencial Poluidor-Degradador Com extensão acima de 50 metrosE Licença Única - LU BAIXOMÉDIOALTO PORTEMicroC*E*E PequenoD*FF Passagem Molhada com barramento de recurso hídrico MédioFHH (Atividade 26.04)Potencial Poluidor-Degradador GrandelLL ExcepcionalLNN *Atividade sujeita a Licença Única (LU). Qualquer extensãoE (Licença Única - LU) GRUPO 27.00 - SANEAMENTO AMBIENTAL Pontilhões, Pontes e Túneis1 (Atividade 26.05)Potencial Poluidor-Degradador Estação de Tratamento de Água ALTO (ETA Convencional) Comprimento total do tabuleiro (m)Mc? 20 (Atividade 27.01)Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO Pe> 20 ? 50 Vazão Máxima Prevista (L/s)Mc? 5 E* G Me> 50 ? 100 Pe> 5 ? 20 Gr> 100 ? 150 Me> 20 ? 80 Μ Ex> 1500 Gr> 80 ? 250 1Atividade não sujeita a Licença de Operação. Fx> 250N Estradas e Rodovias - Construção1 *Atividade sujeita a Licença Única (LU). (Atividade 26.06)Potencial Poluidor-Degradador Atividade sujeita a Licença Prévia e Licença de Instalação e Operação

Estação de Tratamento de Água com simples desinfecção ou sem adição de coagulantes e correlatos com filtração seguida de desinfecção (Atividade 27.02)Potencial Poluidor-Degradador

BAIXO

(LIO).

MÉDIO

Pe> 20 ? 50

Me> 50 ? 100

Н

Extensão da via (km)Mc? 20

Me> 20 ? 80

Gr> 80 ? 250

PequenoH

ExcepcionalM

MédioJ GrandeL

(Código 30.01)Área do Projeto (ha) McPeMeGrEx ? 5 > 5 2 10

? 5 > 5 ? 10 > 10 ? 30 > 30 ? 90 > 90 L*M*NOP

Potencial Poluidor-Degradador:

Canais para Drenagem

Extensão Total (km)Mc ? 1,5

MÉDIO

Pe> 1,5 ? 3,0

Me> 3,0 ? 6,0

(Atividade 29.04)Potencial Poluidor-Degradador

DIARIO OFICIAL / CEDRO - CE - ANO 4 - EDIÇÃO 1106 - SEXTA-FEIRA, PUBLICAÇÃO - 15/07/2022 MÉDIOUnidades Habitacionais BAIXOMÉDIOALTO > 75 ? 150 PORTEMicroE*F*G PequenoGHI > 150 ? 300 MédioHIJ > 300 ? 600 GrandeMNO > 600 L*M*NOP ExcepcionalOPP *Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO). Autorizações (Real) Hotéis (Código 30.02)Unidades Habitacionais (UH) McPeMeGrEx LIALT7LU8LAC9AUTAMB10 ? 15 68110,20224,72 > 15 ? 60 > 60 ? 120 > 120 ? 240 12200,00288,88 > 240 Potencial Poluidor-Degradador: 52240,50324,6 BAIXOE*F*G**I**M** *Atividade sujeita a Licença Única (LU). 96320,50397,52 **Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO). 12380,55458,64 Pousadas e Hospedarias 2510,12458,64 (Código 30.03)Unidades Habitacionais/quartos (UH) McPeMeGrEx 92608.4590.40547.56 ? 20 > 20 ? 40 72847,08670,50641,16 > 40 ? 60 > 60 ? 80 081.207,44836,20790,92 > 80 Potencial Poluidor-Degradador: 090,441.731,61.205,72950,04 BAIXOC*D*F**H**L** *Atividade sujeita a Licença Única (LU). 625,481.670,521.216,80 **Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Inferior a 5 Unidades Habitacionais fica sujeita a Licença por Adesão T-----4.441,32

e Convenções e/ou Feiras1 (Atividade 30.04)Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO **PORTEMicroF** PequenoG Médiol GrandeM ExcepcionalO

Marinas

Operação (LO).

e Compromisso (LAC).

(Atividade 30.05)Potencial Poluidor-Degradador

Centro de Eventos, Culturais, Congressos

AI TO

Capacidade de Atracação

(Nº de Barcos)Mc? 30

Pe>30 ?50

Me>50 ?80

Gr>80 ?120

Ex>120M

Jardins Botânicos e/ou Zoológicos

(Código 30.06)Área (ha)

PeMeGrEx > 5> 5 ? 20

> 20 ? 40

> 40

Potencial Poluidor-Degradador: MÉDIOF*G**I**M**

*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

**Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Outras atividades não especificadas anteriormente

(Código 30.08)Potencial Poluidor-Degradador

* Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Tabela 1: Valores para Remuneração da Emissão de Licenças e

IntervaloLP1LI2LO3LPI4LIO5LIAM6

A220,58229,32449,9332,28219,96196,56140,4250,

B330,48365,04568,48383,76238,68219,96168,48280,

C345,56411,84596,56439,92285,48248,04196,56327,

D395,68486,72738,68533,52365,04294,84238,68374,

E472,48638,82885,48669,24421,2383,76285,48421,

F533,52882,181.371,24851,76823,68533,52365,04522,

G807,31.216,81.596,721.216,81.095,12730,08439,

H1.003,861.811,161.615,71.689,481.642,681090,44486,

11.399,322.616,122.007,722.410,22.190,241572,48730,

J1.811, 163.832, 923.011, 583.388, 323.102, 842.302, 561.

L3.011,585.840,644.258,85.311,84.5633.505,321.333,82.

M4.015,447.878,786.023,167.1375.475,64.726,81.811,

163.584,883.305,321.595,88

N6.449,048.277,49.247,6811.100,96.388,27.277,42.775,

245.550,484.177,522.007,72

O8.061,39.528,4812.046,314.367,6-9.528,483.617,647.

197,846.174,162.433,6

P10.494,912.289,616.061,7618.603-12.303,74.839,129.

416,168.4412.831,4

Q-----3.224,52

R-----3.622,32

S-----4.015,44

U-----4.867,2

1Licença Prévia / 2Licença de Instalação / 3Licença de Operação / 4Licença Prévia e de Instalação / 5Licença de Instalação e Operação / 6Licença de Instalação e Ampliação / 7Licença de Alteração / 8Licença Única / 9Licença por Adesão e Compromisso / 10Autorização Ambiental.

Empreendimentos ou atividades requerendo a Licença de Operação sem possuírem Licença Prévia e Licença de Instalação, estarão sujeitos à cobrança pela soma total das três licenças.

Em caso de licença para regularização de empreendimentos não licenciados, o valor cobrado será a soma das Licenças Prévia (LP), Instalação (LI) e Operação (LO).

Empreendimentos, que por sua natureza, não é obrigatória a Licença de Operação, a validade da Licença de Instalação deverá ser renovada enquanto o empreendimento estiver sendo negociado.

Nos casos de empreendimentos a serem instalados em áreas de loteamentos, áreas industriais ou distritos industriais previamente licenciados, caso não se verifique mudança do uso definido na licença original, o licenciamento para o novo empreendimento será iniciado à partir da Licença de Instalação (LI).

Sempre que solicitados estudos ambientais a remuneração de análise será calculada pela fórmula proposta para esse fim, todavia, o número de técnicos e horas técnicas de trabalho serão definidos como segue:

TIPO DE ESTUDONº DE TÉCNICOSHORAS TRABALHADAS Análise de Risco (01) (14)

Estudo Ambiental Simplificado (EAS) (01) (14)

Estudo de Viabiliadade Ambiental (EVA) (01) (14)

Gerenciamento de Risco(01) (14)

Plano de Controle Ambiental (PCA) (01) (14)

Plano de Controle e Monitramento Ambiental (PCMA) (01) (14)

Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) (01) (14)

Relatório Ambiental Preliminar (RAP) (01) (14)

Perícia Ambiental (01) (14)

Relatório de Controle Ambiental (RCA) (01) (14)

Estudo de Impacto sobre Vizinhança (01) (14)

Auditoria Ambiental (01) (14)

Plano de Desmatamento Racional (PDR) (01) (14)

Plano de Manejo Florestal (PMF) (01) (24)

Projeto de Exploração de Floresta Plantada (PEFP)(01)(14)

Relatório Ambiental Simplificado (RAS) (01) (24)

Plano de Contingência(01) (14) Plano de Emergência(01) (14)

Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS)(01) (14)

Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção

(PGRCC)(01) (14)

Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde

(PGRSS)(01) (14)

Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/

RIMA)A definir para cada casoA definir para cada caso

Avaliação Ambiental Estratégica de Políticas, Programas e Planos Públicos (AAEPPPP)A definir para cada casoA definir para cada caso

As vistorias extras, necessárias para emissão das licenças ou causadas por descumprimento do requerente das exigências da Secretaria de Meio Ambiente, implicam em acréscimo de 10% (dez por cento) do valor original da licença;

Remuneração da Análise de Estudos Ambientais

Nos processos de licenciamento de empreendimentos ou atividades sujeitos a EIA/RIMA e outros estudos ambientais, o cálculo da remuneração dessa análise considerará os seguintes parâmetros:

a) Número de técnicos envolvidos; e

b) Horas técnicas totais de trabalho da equipe de análise (considerando consultas, deslocamentos para visitas técnicas e vistorias). O total mínimo de horas técnicas a considerar, para o EIA/RIMA, não poderá ser inferior a 96 (noventa e seis).

A remuneração será dada pela fórmula:

V = { [(NT * THT * FCHT)] * P2 }

V= Valor em reais da remuneração dos serviços;

NT = Número total de técnicos utilizados na análise;

THT = Total de horas técnicas necessárias para análise do processo até sua conclusão;

FCHT = Fator custo unitário de hora técnica = 14,07 UFIR/hora;

P2 = Peso atribuído ao fator análise técnica = 1,50.

Observação: Todas as despesas e custos referentes à realização de audiências prévias e públicas serão de inteira e exclusiva responsabilidade do requerente do licenciamento.

Anexo IV

Tabela 2. TAXAS DE SERVIÇOS PRESTADOS (REAIS)

Natureza do ServiçoValor

(R\$)

Consulta Prévia472,36

Consulta Técnica572.36

Relatório de Acompanhamento Técnico (RAT)491,40

Revalidação de Plantas98,28

Segunda via de Licença expedida98,28

Cadastro Técnico Municipal - CTM200,20

Declaração de Isenção200,00

Solicitação de Geração de Créditos de Reposição Florestal para detentores de Autorização para Uso Alternativo do Solo por Supressão Vegetal e/ou Consumidores de Matéria-prima de Origem

Florestal572,36

Solicitação de Geração de Créditos de Reposição Florestal por Associações de ou Cooperativas de Fomento ao plantio florestal ou por Empresa Administradora de Fomento572,36

Mudança de Titularidade327,60

Tabela 3. Número de técnicos e horas trabalhadas para cálculo da

remuneração de análise de EIA/RIMA.

CÓDIGOATIVIDADENº. TécnicoHoras Trabalhadas

01.00AGROPECUÁRIA

PPDMÉDIO0424

PPDALTO0530

02.00AQUICULTURA PPDMÉDIO0530

PPDALTO**

03.00COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO

DE RESÍDUOS SÓLIDOS

PPDMÉDIO0424 PPDALTO0530

04.00ATIVIDADES FLORESTAIS

PPDMÉDIO0424 PPDALTO0530

05.00ATIVIDADES DE BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS NÃO

METÁLICOS PPDMÉDIO0424 PPDALTO0530

06.00COMÉRCIO E SERVIÇOS

PPDMÉDIO0424

PPDALTO0530

07.00CONSTRUÇÃO CIVIL

PPDMÉDIO0840 PPDALTO0636

08.00EXTRAÇÃO DE MINERAIS

PPDMÉDIO0424 PPDALTO0530

09.00GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA

PPDMÉDIO0630 PPDALTO0735

10.00INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA

PPDMÉDIO0424

PPDALTO**

11.00INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE COUROS E PELES

PPDMÉDIO0424

PPDALTO0530

12.00INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE FUMO

PPDMÉDIO** PPDALTO0530

13.00INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MADEIRA

PPDMÉDIO0530 PPDALTO**

14.00INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE

PPDMÉDIO** PPDALTO0636

15.00INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE

COMUNICAÇÃO PPDMÉDIO* PPDALTO0636

16.00INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS

PPDMÉDIO0530

PPDALTO**

17.00INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PAPEL E CELULOSE

PPDMÉDIO0424 PPDALTO0530

18.00INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS

PPDMÉDIO0424 PPDALTO0530

19.00INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA

PPDMÉDIO0424 PPDALTO**

20.00INDÚSTRIA MECÂNICA

PPDMÉDIO0424 PPDALTO0530

21.00INDÚSTRIA METALÚRGICA

PPDMÉDIO** PPDALTO0840

22.00INDÚSTRIA QUÍMICA

PPDMÉDIO0636 PPDALTO0840

23.00INDÚSTRIA TÊXTIL, DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS

DE TECIDOS, COURO E PELES

PPDMÉDIO0530 PPDALTO0636

24.00INDÚSTRIAS DIVERSAS

PPDMÉDIO0530

25.00INFRAESTRUTURA URBANÍSTICA/PAISAGÍSTICA PPDMÉDIO0636 PPDALTO** 26.00INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E DE OBRAS DE ARTE PPDMÉDIO0636 PPDALTO0840 27.00SANEAMENTO AMBIENTAL PPDMÉDIO0424 PPDALTO0530 28.00SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PPDMÉDIO0530 PPDALTO** 29.000BRAS HÍDRICAS PPDMÉDIO0530 PPDALTO0636 30.00EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS PPDMÉDIO0530 PPDALTO0636 31.00EMPREENDIMENTOS DE FAUNA PPDMÉDIO0530

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO, EM 12 DE JULHO DE 2022.

PPDALTO0636

PPDALTO0636

JOÃO BATISTA DINIZ PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO

LEI COMPLEMENTAR N° 668, DE 12 DE JULHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O VENCIMENTO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120, DE 05 DE MAIO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRO, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais em pleno exercício do cargo, pelo que lhe confere a Lei Orgânica do Município - LOM:

Faço saber que a Câmara Municipal de Cedro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Le

- Art. 1° O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos vigentes, repassados pela União ao Município de Cedro/CE, através do orçamento geral com dotação própria e exclusiva.
- Art. 2º Os agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade, observadas as especificidades das legislações locais.
- Art. 3º As despesas para a execução da presente Lei correrão por responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.
- Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a maio de 2022, conforme data de publicação da Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022.

::::::GABINETE DO PREFEITO::::::

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 005/2022 PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 004/2021 CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE O ART. 8 DA LEI MUNICIPAL 091/2000 E EM PLENO EXERCÍCIO DO CARGO;

CONSIDERANDO o resultado final Processo Seletivo Simplificado nº 004/2021 para contratação temporária e formação de cadastro reserva;

CONSIDERANDO que a contratação se dará após solicitação do Secretario de cada pasta, de acordo com item 9.1 do edital.

RESOLVE

Art. 1º - Convocar os candidatos abaixo relacionados, aprovado no Processo Seletivo Edital nº 005/2021, para comparecer a Coordenadoria de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Cedro, Estado do Ceará, situado a Rua Coronel Luiz Felipe, 299, Bairro Centro - Cedro - Ceará, no horário de 07:00 às 13:00hs, munido (a) de xerox e originais de seus documentos pessoais, relacionados no item 9.2 do edital.

- Art. 2º Os candidatos (as) convocados (a) deverão entregar a documentação imediatamente a partir da publicação deste edital, tendo um prazo de até 10 dias corridos.
- Art. 3º Os candidatos (as) deverão comparecer na data, horário e local a serem divulgados pela Prefeitura Municipal de Cedro, para realização do exame médico admissional, perante à Junta Médica Oficial designada pelo Município, sob pena de renúncia tácita do classificado convocado e, consequentemente, perda do direito à contratação. Para efeito de sua contratação, fica o candidato sujeito à aprovação em exame médico admissional.

SECRETARIA: DO TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL Psicólogo - SETAS 3º Joyce Gonçalves de Lima Bezerra

SECRETARIA: DE SAÚDE

Enfermeira

7ºCarla Virginia de Souza Gonçalves Lima

- Art. 4º Deverão ser apresentados cópias dos seguintes documentos necessários para contratação;
- 1.Registro Geral RG;
- 2.Cadastro de Pessoa Física CPF;
- 3. Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS
- 4.Título de Eleitor;
- 5. Comprovante de Votação da Última Eleição;
- 6.Comprovante de Residência;
- 7. Registro de Nascimento/Casamento;
- 8. Registro de nascimento e CPF dos Filhos Menores de 14 Anos;
- 9. Certificado de Escolaridade;
- 10. Reservista (Sexo Masculino);
- 11. Registro na entidade de classe, para cada caso;
- 12. Declaração de Não Acumulo ilícito de Cargos
- 13.Declaração de Bens ou (apresentar cópia de declaração de imposto de renda);
- 14.Nº de inscrição PIS/PASEP

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO - CEARÁ, 12 DE JULHO DE 2022.

15. Conta Corrente para recebimento de proventos;

Art. 5º - A não apresentação dos documentos no período relatado no art. 2º deste edital, implicará na desclassificação automática do processo seletivo.

Cedro-CE, 15 de julho de 2022

Kayo Viana Felipe Secretário Interino de Administração Portaria nº 0103.002/2022

:::::SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:::::::

RESUTADO FINAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 006/2022 - PARA CONCESSÃO DE BOLSA DE EXTENSÃO TECNOLOGICA PARA EXECUÇÃO DA POLITICA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO DA APRENDIZAGEM DO PROGRAMA MAIS TEMPO JUNTOS - PACTO PELA APRENDIZAGEM. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

BOLSITA DO 2º ANO -01 (UMA) VAGA
COLOCAÇÃONOMERG N°CURRICULUMENTREVISTATOTALSITUAÇÃO
1ºJOCELÂNIA PEREIRA FREIRE2003005076000504090CLASSIFICADA
BOLSITA DO 5° ANO -02 (DUAS) VAGAS
COLOCAÇÃONOMERG N°CURRICULUMENTREVISTATOTAL DA
PONTUAÇÃOSITUAÇÃO
1ºZILA CADEIRA ALENCAR E
SILVA2008948983504090CLASSIFICADA
2ºMARIA ALDENOURA GOMES
DIAS2001015100650354075CLASSIFICADA

BOLSITA DO 9° ANO 02 (DUAS) VAGAS - PORTUGUÊS COLOCAÇÃONOMERG N°CURRICULUMENTREVISTATOTAL DA PONTUAÇÃOSITUAÇÃO 1°MARTA OLGA CAETANO DE SOUZA20060151776706040100CLASSIFICADA 2° ANA CLAUDIA NASCIMENTO CARNEIRO136965387254065CLASSIFICADA

BOLSITA DO 9° ANO 01 (UMA) VAGA - MATEMÁTICA COLOCAÇÃONOMERG N°CURRICULUMENTREVISTATOTAL DA PONTUAÇÃOSITUAÇÃO 1°GERALDA ALVES DE LIMA E SILVA2008097013346504090CLASSIFICADA

Cedro - CE, 15 de Julho de 2022

Damiana Andrade Ferreira de Oliveira Maria Regilania de Oliveira Moura Presidente Comissão

Membro

Bairro Dom José, inscrita no CNPJ/MF nº 15.668.566/0001, representada por sua procuradora a Sra. Emanoela Saldanha Tabosa, inscrita no CPF/MF nº 685.559.383-68.

CONTRATOS: Nº 0807.01/2022-02 - R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) - Secretaria de Saúde; Nº 0807.02/2022-03 - R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) - Gabinete do Prefeito.

DA VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 2022.

ORDENADORES DE DESPESAS: Antonia Norma Teclane Marques Lima - Secretária de Saúde e Manoel Bezerra Filho - Ordenador de Despesas do Gabinete do Prefeito.

Cedro-CE, 11 de julho de 2022.

Tulio Lima Sales Presidente da CPL

ASSINADO DIGITALMENTE POR: KAYO VIANA FELIPE

::::::COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO :::::::::::

EXTRATO DO CONTRATUAL

O município de Cedro/CE, torna público o extrato dos Contratos decorrente do Pregão Eletrônico Nº. 1305.01/2022-03, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS TIPO PASSEIO DESTINADOS AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE E GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE.

CONTRATADA: UNITED CAR LTDA., com sede na cidade de Sobral, Estado do Ceará, à Av. Senador José Ermirio de Moraes, nº 1261 -